

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

ROBERTA BORGES BIANINI

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4, DA CLT À LUZ DOS
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 4ª, 14ª E 19ª REGIÕES**

PORTO ALEGRE

2019

ROBERTA BORGES BIANINI

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4, DA CLT À LUZ DOS
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 4ª, 14ª E 19ª REGIÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sonilde Kugel Lazzarin

PORTO ALEGRE

2019

ROBERTA BORGES BIANINI

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4, DA CLT À LUZ DOS
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 4ª, 14ª E 19ª REGIÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Sonilde Kugel Lazzarin
(Orientadora)

Prof.º Dr. Francisco Rossal de Araújo

Prof.º Dr. Glênio José Wasserstein Hekman

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ter sido meu melhor amigo nesta jornada, por jamais ter me desamparado nos momentos difíceis e por me capacitar diariamente.

À minha amada mãe, por ser a expressão da força feminina, da sabedoria divina e do amor incondicional. Obrigada por estar sempre presente, como amiga e como mãe. Tu és minha maior inspiração. Jamais teria chegado até aqui sem teus conselhos e palavras de ânimo.

Ao meu querido pai, exemplo de determinação, por ser o primeiro a me apoiar nos estudos e na minha trajetória acadêmica. Obrigada por não medir esforços para que meus sonhos fossem possíveis. Sua confiança em meu potencial foi essencial durante este percurso.

Ao meu irmão e à minha cunhada, por estarem sempre presentes, oferecendo apoio e palavras de motivação.

Ao Projeto de Extensão SAJU, em especial, ao GM e ao GATRA, por me ensinarem o que significa a prática jurídica com humanidade e respeito.

À minha orientadora Sonilde, que também me orientou em minha Iniciação Científica, meu agradecimento mais puro e sincero: obrigada por fazer brotar em mim o desejo de lutar pela classe trabalhadora.

À UFRGS, que me recebeu de braços abertos, oferecendo-me um ensino gratuito e de qualidade. Aos meus queridos professores, que contribuíram para meu crescimento profissional e pessoal.

Às minhas parceiras e companheiras de aulas, provas e de vida, Clarissa, Giovanna e Michelle. Às minhas amigas “do final do curso”, responsáveis pelas minhas manhãs felizes, Camila, Rebecca e Thais. Aos meus amigos que tornaram essa trajetória mais leve, Caio, Willian T., William B. A amizade é um dom precioso, e sou eternamente grata pela amizade de vocês.

Tudo posso naquele que me fortalece.

(Filipenses 4:13)

*Li em algum lugar que só há uma regra de
decoração que merece ser obedecida: para onde
quer que se olhe, deve haver algo que nos faça feliz.*

(Martha Medeiros)

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar o instituto da justiça gratuita no processo do trabalho, especialmente no que tange à inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, o qual impõe o pagamento de honorários de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. Para tanto, a pesquisa está dividida em três momentos: o primeiro se reveste de uma preocupação com relação à previsão legal do instituto da justiça gratuita no sistema jurídico brasileiro, a fim de compreender a sua importância para o acesso à justiça por sujeitos hipossuficientes, bem como analisa a relação entre processo civil e processo do trabalho. Na segunda parte, apontam-se as alterações previstas pela Reforma Trabalhista em relação aos beneficiários da justiça gratuita no processo do trabalho, bem como discutem-se seus efeitos no ajuizamento de novas demandas. Por fim, parte-se para a questão principal da pesquisa, que está centrada na análise dos fundamentos utilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª Região, 14ª Região e 19ª Região, os quais declararam a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, de forma parcial ou total. O objetivo do trabalho é definir os institutos jurídicos que foram violados com a previsão da obrigação ao pagamento de sucumbência pelos beneficiários da justiça gratuita. Utiliza-se, para tanto, o método dedutivo, com análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Por fim, os resultados obtidos demonstram que há violação de princípios constitucionais e de princípios do direito do trabalho na alteração legislativa.

Palavras-chave: Justiça Gratuita. Honorários de Sucumbência. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the establishment of free of charge justice in the labor proceedings, particularly with regard to the unconstitutionality of the article 791-A, §4º, CLT, which imposes the payment of compensation fees to the beneficiaries of free of charge justice. Therefore, this research is divided into three moments: in the first one, a concerning is acknowledged in relation to the legal prevision of the free of charge justice in the Brazilian juridical system, in order to comprehend its importance to the underprivileged subjects of accessing justice, as well as the connections between civil proceedings and labor proceedings are examined. In the second part, foreseen alterations by the Labor Reform regarding to the free of charge justice beneficiaries in the labor proceedings are pointed out, along with the discussion of its effects in the matter of the appraisal of new requests. Lastly, the main issue of this work is addressed, whereupon is centered on the analysis of the foundations applied by the Regional Labor Courts of the 4th Region (TRT4), 14th Region (TRT14), and 19th Region (TRT19), in which, partially or totally, the unconstitutionality of the article 791-A, §4º, CLT has been declared. The goal of this paper is to expound the juridical establishments that has been violated with the prevision of mandatory compensation payment by the free of charge justice beneficiaries. Thereunto, the deductive method is used, in addition to the analysis of the legislation, doctrine, and jurisprudence. Ultimately, according to the results obtained, it may be argued that there is a violation of constitutional principles and labor law principles.

Keywords: Free of Charge Justice, Legal Compensation Fees. Labor Reform.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Casos novos no TST.....	47
Figura 2 – Número de ações trabalhistas ajuizadas no TST.....	48
Figura 3 – Efeitos nos números dos processos no TST.....	48
Figura 4 – Ações de inconstitucionalidade que tramitam no STF.....	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT's	Tribunais Regionais do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	14
2.1.1 Diferença entre justiça gratuita e assistência judiciária gratuita	14
2.1.2 Despesas processuais e despesas extraprocessuais	16
2.2 PREVISÃO NORMATIVA E APLICAÇÃO	18
2.2.1 Justiça Comum: Código de Processo Civil de 2015.....	18
2.2.2 Justiça Trabalhista (antes da Lei nº 13.467/17).....	21
2.2.3 Relação entre o processo civil e o processo do trabalho.....	25
2.3 DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA	28
3 REFORMA TRABALHISTA: ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.467/17 NO ÂMBITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA	32
3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DA REFORMA TRABALHISTA	32
3.2 DA APLICABILIDADE ÀS AÇÕES PROPOSTAS APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017.....	33
3.3 ALTERAÇÕES RELEVANTES RELACIONADAS À JUSTIÇA GRATUITA	36
3.3.1 Necessidade de comprovação de hipossuficiência	37
3.3.2 Pagamento das custas em caso de ausência em audiência	39
3.3.3 Responsabilidade ao pagamento de honorários periciais	40
3.3.4 Aplicação da sucumbência a beneficiários da justiça gratuita	41
3.4 DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	43
3.5 EFEITO DA RESTRIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA	45
4 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO 791-A, §4, CLT E SEUS FUNDAMENTOS	49
4.1 INSTRUMENTO PROCESSUAL PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	49
4.2 ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.....	51
4.3 FUNDAMENTOS PARA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL (DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE)	54
4.3.1 Confronto com o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, com o amplo acesso à justiça e com o princípio da isonomia	55

4.3.2 Confronto com o princípio da proteção ao trabalhador e a desnecessidade da aplicação de sucumbência para inibir ações temerárias.....	60
4.3.3 Confronto com a natureza alimentar da verba trabalhista e princípio da dignidade da pessoa humana	64
4.4 ADI N° 5.766 QUE TRAMITA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS FUNDAMENTOS	67
5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

O direito do trabalho, desde sua origem, teve como objetivo assegurar que os trabalhadores, já há muito tempo explorados nas relações laborais, tivessem garantias mínimas preservadas, a fim de que, na execução de seus ofícios, não fossem submetidos a uma relação de abuso e poder. Ao longo dos anos, diversas legislações buscaram satisfazer os anseios da classe trabalhadora, que se sentia oprimida e insatisfeita com as condições de trabalho, e muitas normas foram editadas com o intuito de promover uma proteção jurídica aos trabalhadores, por estarem naturalmente em situação de vulnerabilidade frente aos grandes tomadores de serviços.

Ocorre que, em 13 de julho de 2017, foi promulgada a Lei nº 13.467, também conhecida como “Reforma Trabalhista”, que inovou o ordenamento jurídico na seara trabalhista no tocante a diversos pontos relevantes das relações laborais, bem como do processo do trabalho. Logo que entrou em vigor, a lei despertou diversas opiniões e entendimentos pela doutrina e jurisprudência, que continuam sendo atualizados e revistos até o presente momento, tendo em vista se tratar de legislação ainda muito recente.

Algumas situações previamente legisladas em um sentido foram objeto de modificação para o sentido contrário, sendo, portanto, alvo de críticas. A partir da alteração, os beneficiários da justiça gratuita passaram a enfrentar um novo cenário no tocante aos ônus financeiros inerentes ao trâmite processual, sendo este um dos temas mais polêmicos e divergentes da reforma. A Lei nº 13.467/17 possibilitou a aplicação do princípio da sucumbência no processo do trabalho, o que, até então, não era possível.

O art. 791-A, §4º, CLT, incluído pela lei supracitada, passou a prever que os sujeitos, ainda que beneficiários da justiça gratuita, devem arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, com créditos obtidos em juízo ou em outros processos, a fim de suportarem as despesas. Caso não obtenham nenhuma espécie de crédito, a exigibilidade das obrigações fica suspensa, podendo ser executada em até dois anos do trânsito em julgado, caso cesse a insuficiência de recursos do beneficiário da justiça gratuita.

No entanto, essa alteração foi objeto de uma série de críticas, tendo em vista a previsão constitucional da garantia da assistência jurídica gratuita, do princípio do amplo acesso à jurisdição e do princípio da isonomia, além de se apresentar como um dispositivo que confronta com outros institutos basilares do direito processual do trabalho. Sendo assim, muitas ações propostas após a Reforma Trabalhista passaram a alegar a inconstitucionalidade

do citado dispositivo, provocando o Poder Judiciário a se manifestar sobre a questão, a fim de definir um posicionamento jurisprudencial.

A partir de 2018, três Tribunais Regionais do Trabalho (4ª Região, 14ª Região e 19ª Região) colocaram em suas pautas as arguições de inconstitucionalidade propostas, julgando, enfim, acerca da inconstitucionalidade parcial ou total do art. 791-A, §4º, CLT. Considerando que a sucumbência já é aplicada no processo civil, importa questionar os motivos do reconhecimento de sua inconstitucionalidade no processo do trabalho. Diante do posicionamento desses Tribunais Regionais do Trabalho, a presente monografia depara-se com a seguinte questão: quais os fundamentos utilizados para embasar as decisões a favor da inconstitucionalidade parcial ou total do art. 791-A, §4º, CLT?

Parte-se, primeiramente, da análise da justiça gratuita no direito brasileiro, analisando-se as legislações pertinentes em relação ao tema, tanto no âmbito do processo civil, quanto no âmbito do processo do trabalho. Além disso, coloca-se em questão a aplicação da legislação processual civil no processo trabalhista, e também a diferença existente entre o tratamento que esses institutos conferem aos sujeitos processuais.

Após, são explanadas algumas alterações propostas pela Reforma Trabalhista que atingiram os beneficiários da justiça gratuita, abordando-se, em especial, as modificações legislativas acerca do pagamento de sucumbência pelos trabalhadores hipossuficientes economicamente quando esses são vencidos nas demandas trabalhistas. Ademais, coloca-se em pauta os efeitos da Lei nº 13.467/17 em relação ao ajuizamento de novas ações perante o Poder Judiciário, além de serem apresentados os entendimentos firmados pela doutrina acerca da Reforma Trabalhista.

Por fim, analisa-se qualitativamente os acórdãos dos TRT's da 4ª Região, 14ª Região e 19ª Região, examinando-se os fundamentos que serviram como embasamento para a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, de forma parcial ou total.

À vista disso, o objetivo geral deste trabalho é definir os institutos jurídicos que foram violados com a previsão da obrigação ao pagamento de sucumbência pelos beneficiários da justiça gratuita, visando verificar os fundamentos que os TRT's utilizaram para colocar essa questão no campo da inconstitucionalidade.

Para a concretização da presente pesquisa, foi adotado o método dedutivo, partindo-se de noções gerais acerca da justiça gratuita, passando pelos elementos da Reforma Trabalhista que modificaram as condições para os beneficiários da gratuidade da justiça, para, enfim, analisar as decisões propriamente ditas dos Tribunais Regionais do Trabalho, no tocante aos

fundamentos utilizados para a declaração de inconstitucionalidade parcial ou total do art. 791-A, § 4º, CLT.

O presente trabalho foi elaborado a partir da concepção de que a Reforma Trabalhista é tema atual e pertinente no âmbito do direito processual do trabalho. Verifica-se também que o Poder Judiciário assume um papel relevante ao se posicionar sobre a legislação proposta, sendo pertinente a análise de suas decisões, uma vez que atua em prol da harmonia entre as normas do ordenamento jurídico, a fim de garantir a supremacia da Constituição Federal.

Pretende-se, assim, abarcar as principais questões a respeito da aplicação da sucumbência no processo do trabalho, a fim de oferecer à comunidade acadêmica conteúdo que enriqueça a discussão.

2 JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da justiça gratuita, no ordenamento jurídico brasileiro, assume um papel de destaque no que diz respeito às demandas ajuizadas pelos sujeitos vulneráveis economicamente.

Isso porque as demandas judiciais englobam um custo considerável para que seja acionado o Poder Judiciário, a fim de que se busque obter uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos postulados.

Portanto, a gratuidade da justiça, em suas diversas funções, tem como objetivo permitir que qualquer sujeito tenha a possibilidade de ingressar em juízo, até mesmo aqueles que não possuem qualquer condição financeira para arcar com as despesas processuais.

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Primeiramente, é necessário esclarecer alguns aspectos iniciais acerca da justiça gratuita, como a diferença que existe entre o instituto da gratuidade da justiça e da assistência judiciária gratuita. Além disso, os conceitos acerca das despesas judiciais e das despesas extrajudiciais também são relevantes para o entendimento da matéria.

2.1.1 Diferença entre justiça gratuita e assistência judiciária gratuita

Embora as expressões “justiça gratuita” e “assistência judiciária gratuita” sejam utilizadas com frequência como sinônimas, o ordenamento jurídico não as confere significados idênticos.

Ressalta-se que a justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita são figuras abarcadas pela expressão constitucional “assistência jurídica”¹, a qual deve ser prestada de forma integral e gratuita pelo Estado a todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV.²

A justiça gratuita, com o advento do CPC/15, recebeu definição clara e explícita, dispondo em seu art. 98 que o direito à gratuidade da justiça é conferido à “pessoa natural ou

¹ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 75.

² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. Salvador: Editora JUSPodivm, 2018, p. 188.

jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.³

Ao longo dos incisos do §1º desse mesmo artigo, verifica-se o rol de despesas processuais que são englobados pela justiça gratuita, como taxas, custas judiciais, emolumentos, entre outros. No entanto, esse rol é exemplificativo, não exaurindo-se nas hipóteses previstas.

Trata-se, portanto, de instrumento processual que busca assegurar o acesso à justiça de toda e qualquer pessoa que pretende ver seu direito satisfeito através do poder judiciário, sem que as despesas processuais atuem como empecilho a persecução de seus direitos.

Ainda, a gratuidade da justiça também pode abranger atos extrajudiciais realizados em cartórios, como escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Já a assistência judiciária gratuita compreende aspectos mais amplos, uma vez que também está relacionada a representação em juízo de forma gratuita daqueles que não dispõem de recursos financeiros para a contratação de serviços advocatícios.

Entende-se que a parte hipossuficiente economicamente possui direito a ser assistida de forma gratuita por profissional do Direito, devidamente habilitado, sendo que geralmente essa assistência é prestada por membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal. Cabe salientar que esse direito não depende de deferimento do juiz, nem mesmo da existência de processo judicial.⁴

Manoel Antonio Teixeira Filho explica que a assistência judiciária se traduz no “ato pelo qual determinada entidade, pública ou particular, fornece advogado, gratuitamente, para a pessoa que não possui condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo”.⁵

Além disso, Pontes de Miranda esclarece a diferença entre esses institutos, conforme se verifica abaixo:

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo.⁶

³ BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁴ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 24.

⁵ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 75.

⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: com emenda nº 1, de 1969. tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 642.

Assim, faz-se necessário que esses institutos sejam devidamente qualificados, uma vez se tratam de instrumentos relevantes utilizados por aqueles que não possuem condições financeiras de demandarem perante o Poder Judiciário.

2.1.2 Despesas processuais e despesas extraprocessuais

Esclarecidas as distinções entre justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, importa entender a relevância da gratuidade da justiça para aqueles que dela necessitam. Assim, é imprescindível mencionar que ingressar com uma demanda judicial é algo dispendioso, tanto para as partes quanto para o Estado. Por isso, os sujeitos no processo possuem um custo financeiro, que são as despesas inerentes ao trâmite processual.

O entendimento acerca das classificações quanto às despesas podem sofrer variações, embora a compreensão de sua essência permaneça. Destaca-se que, conforme Renato Beneduzi Resende, existem as despesas judiciais, também chamadas de despesas processuais. Essas compreendem todo o custo do processo que em algum momento será devido ao ente público, englobando as custas judiciais, como taxas, e a remuneração dos auxiliares da justiça, como o pagamento de peritos e intérpretes.⁷

Além disso, também há obrigação da parte arcar com as despesas extrajudiciais, as quais não se destinam ao pagamento do agente estatal, mas estão relacionadas ao processo, como remuneração dos assistentes técnicos, honorários advocatícios, honorários contratuais, indenização de viagem e diária de testemunha.⁸

A legislação tem previsão explícita em relação a algumas despesas, como por exemplo, em relação à disposição do artigo 82 do CPC/15, o qual prevê que “incube às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento [...]”.⁹

O adiantamento de despesas ocorre quando a parte tem interesse na realização de um ato judicial e, portanto, adianta-se o pagamento referente ao custo desse ato para vê-lo

⁷ RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II . 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 114.

⁸ RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II . 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 123.

⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

satisfeito. Ou seja, “adiantar despesas não é uma obrigação, mas um ônus da parte interessada na realização de determinado ato processual.”¹⁰

Além disso, o artigo 84 do CPC/15 apresenta um rol de despesas, dispondo que “as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”¹¹

Percebe-se que esse artigo trata de despesas judiciais, ao citar as custas dos atos do processo, e de despesas extrajudiciais, no tocante às outras hipóteses apresentadas. No entanto, há quem defenda que “o rol do art. 84, de todo modo, é meramente *exemplificativo*. Os honorários contratuais, por exemplo, embora também *despesas extrajudiciais*, não são expressamente mencionados nesse artigo”.¹²

Cabe atenção especial em relação aos honorários periciais, os quais são classificados como despesas judiciais e estão previstos no art. 95, do CPC/15. A parte que requerer a perícia se responsabiliza por custear a remuneração do perito. Se a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, os valores devem ser rateados entre elas.¹³

O CPC/15, em seu art. 95, §1º, prevê que “o juiz pode determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente”.¹⁴ Essa é uma garantia de que o trabalho prestado pelo perito será de fato remunerado, inclusive incidindo sobre esse valor depositado a atualização monetária.

No que tange aos honorários sucumbenciais, também relevantes para o trabalho em questão, sabe-se que o artigo 85 do CPC/15 apresenta a obrigação de seu pagamento aos advogados da parte vencedora.

Essa obrigação, decorrente do princípio da sucumbência, possui natureza processual e não sustenta qualquer ligação com a existência de culpa da parte vencida. Ocorre que as

¹⁰ RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II . 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 123 e 124.

¹¹ BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹² RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II . 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 123 e 124.

¹³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 306.

¹⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, conforme o princípio da causalidade.¹⁵

Humberto Theodoro Júnior explica que “adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo.”¹⁶

Considera-se então perdedor, para fins de pagamento da sucumbência, aquele que perder em relação ao mérito da demanda ou em relação às condições de admissibilidade de seu julgamento.

Os honorários de sucumbência também são devidos ao advogado que postular em causa própria, sendo sua fixação feita pelo juiz, independentemente de pedido realizado na petição inicial. Essa fixação deve estar contida em um capítulo da decisão que julgar o processo, seja ele julgado com mérito, sem mérito ou somente de forma parcial.¹⁷

2.2 PREVISÃO NORMATIVA E APLICAÇÃO

As partes que compõe o processo poderão se beneficiar da gratuidade da justiça, caso não tenham condições de suportar os encargos financeiros inerentes às demandas judiciais.

Para tanto, a legislação regula esse instituto, estabelecendo certos parâmetros para a sua concessão, além de apresentar requisitos e formalidades que devem ser observados.

2.2.1 Justiça Comum: Código de Processo Civil de 2015

Nos casos em que a parte não tiver condições de arcar com as despesas do processo e demais encargos, observa-se que, nos processos que são regulados pelo CPC/15, deve-se observar o disposto nos artigos 98 a 102.

Antes, ainda, importa esclarecer que o Código de Processo Civil de 1973 não previa normas referentes ao instituto da justiça gratuita, razão pela qual a matéria era regulada pela Lei nº 1.060/1950, conhecida como Lei de Assistência Judiciária.

¹⁵ RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II . 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 161.

¹⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 309.

¹⁷ RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II . 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 129 e 130.

Ocorre que o CPC/15 reservou o Capítulo II, Seção IV, para tratar exclusivamente desse instituto. Assim, revogou parte da Lei nº 1.060/1950, mais precisamente do art. 2º ao 7º, art. 11º, 12º e 17º, permanecendo em vigor as demais disposições.

Uma das principais diferenças entre essas legislações é que, na Lei nº 1.060/1950, a pessoa jurídica não era incluída no rol dos possíveis beneficiários da justiça gratuita, sendo incluído em seu art. 2º apenas os “nacionais ou estrangeiros residentes no país”.¹⁸

Por isso, ainda durante a sua vigência, foi editada a súmula 481, do STJ, prevendo que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”¹⁹

Atualmente, com o CPC/15, houve inclusão expressa da pessoa jurídica no rol dos possíveis beneficiários da justiça gratuita, conforme disposto em seu art. 98.

Além disso, o artigo citado acima apresenta um rol de diversas despesas englobadas pelo instituto da justiça gratuita, como taxas ou custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, honorários do advogado e do perito, remuneração do intérprete ou tradutor, custo com elaboração de memória de cálculo, entre outros.

A Lei nº 1.060/1950 foi omissa quanto à abrangência da justiça gratuita, motivo pelo qual poderia haver divergência acerca deste assunto. No entanto, ainda que o CPC/15 traga um rol em seu art. 98, alguns autores sustentam que se trata de rol meramente exemplificativo. Veja-se o que diz Renato Beneduzi Resende:

Embora bastante detalhado, trata-se de rol meramente exemplificativo. O caso do adiantamento de despesas relativas à perícia, por exemplo, é regulado no art. 95, § 3.º. A sistemática das despesas com a perícia aplica-se também à hipótese do inciso IX (§7.º). O Supremo Tribunal Federal já entendeu também, em uma ocasião, que a gratuidade de justiça abrange a “reprodução gratuita de cópias para formação do agravo”. Mas a ideia geral que deve nortear a interpretação deste dispositivo é de que se deve isentar o beneficiário de gratuidade de justiça do ônus do adiantamento das despesas processuais “em geral”, não apenas nas hipóteses expressamente tipificadas pela lei.²⁰

Portanto, o alcance da justiça gratuita não está limitado a um rol exaustivo previamente fixado, mas pode se estender para outros tipos de despesas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 481. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 16 abr. 2019.

²⁰ RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II . 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 163 e 164.

Faz-se mister destacar, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98, do CPC/15, os quais possuem a seguinte redação:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.²¹

Isso significa que, em relação aos honorários sucumbenciais, a decisão do magistrado condena o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios que decorrem da sucumbência.

No entanto, essa obrigação resultante da perda no processo permanece em condição suspensiva caso o vencido não tenha condições de arcar com o seu custo, pelo prazo prescricional de cinco anos a partir do trânsito em julgado.

Essa obrigação pode ser executada caso deixe de existir, dentro desse prazo de cinco anos, a situação de insuficiência de recursos que foi motivo da concessão da gratuidade de justiça. Na hipótese das condições de recursos permanecerem as mesmas, extinguem-se as obrigações do beneficiário.

Para que ocorra a cobrança da sucumbência, é necessário que o vencido tenha alterado sua condição financeira a ponto de suportar o pagamento das despesas, sendo que o ônus de provar essa nova circunstância é do credor.

Todavia, não é possível recolocar em discussão questões referentes a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo permitido “demonstrar que um fato novo – nunca a reavaliação de fatos antigos – alterou as bases fáticas sobre as quais se sustenta a gratuidade”.²²

Também é possível que o juiz reconheça a exigibilidade parcial da dívida ou então o seu pagamento parcelado, nos casos em que a condição financeira do beneficiário se tornou

²¹ BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

²² RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II . 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 165.

um pouco melhor, mas não o suficiente para que proceda ao pagamento total e a vista dos honorários sucumbenciais.²³

Quanto aos honorários periciais, o CPC/15 prevê que os beneficiários da justiça gratuita estarão isentos de seu custeio, sendo que as despesas com a prova pericial serão pagas com recursos do ente público e a perícia será realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado.²⁴

No entanto, se a perícia for realizada por particular, utiliza-se tabela do tribunal respectivo ou do Conselho Nacional de Justiça para fixar o valor que deverá ser pago, sendo também suportado o custeio da perícia com os recursos do orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.²⁵

Além disso, após o trânsito em julgado, o juiz deve oficiar a Fazenda Pública respectiva para que seja promovida a execução dos valores gastos, tanto na perícia particular quanto na perícia feita por servidor público ou órgão conveniado. Essa execução é promovida em face da parte condenada ao pagamento dessas despesas processuais.²⁶

Humberto Theodoro Júnior explica que “se o responsável for beneficiário de gratuidade da justiça, a exigibilidade do crédito ficará suspensa até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência”²⁷. Se não houver alteração de sua condição em até cinco anos do trânsito em julgado, a obrigação será extinta, conforme disposto no art. 95, §4 e art. 98, §§ 2 e 3, CPC.

2.2.2 Justiça Trabalhista (antes da Lei nº 13.467/17)

O direito processual do trabalho, embora aplique subsidiariamente as regras do processo civil, também tem previsões específicas acerca do instituto da justiça gratuita, que devem ser analisadas a partir de suas particularidades.

Antes, porém, importa salientar que no ano de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.467/17, a qual trouxe uma série de alterações substanciais no processo do trabalho.

²³ RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II . 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 165.

²⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 306.

²⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 306.

²⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 306.

²⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 306.

Portanto, neste capítulo somente serão abordadas as disposições que já eram vigentes antes da Reforma Trabalhista, sendo que em oportunidade posterior serão tratadas as alterações que essa nova legislação propôs em relação aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Sendo assim, no direito do trabalho, segundo a Lei nº 5.584/1970, art. 14, a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a qual pertence o trabalhador, caso este perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda que perceba salário maior, se provar que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo próprio ou da sua família.²⁸

Além disso, a assistência judiciária deve ser prestada ao trabalhador, ainda que não seja associado do sindicato de sua categoria, desde que apresente os requisitos legais para obter o direito ao benefício. Portanto, o direito a assistência judiciária abrange tanto filiados quanto não filiados do sindicato, ou seja, todos os integrantes da categoria, sendo que os honorários pagos pelo vencido revertem em favor do sindicato assistente.²⁹

Em locais onde não houver Vara do Trabalho ou sindicato da categoria profissional do trabalhador, caberá à Defensoria Pública a tarefa de prestar assistência judiciária, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, judicialmente e extrajudicialmente, de forma integral e gratuita, a todos os necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No entanto, é possível que o trabalhador goze apenas do benefício da justiça gratuita sem que lhe seja necessária a representação pelo sindicato da sua categoria profissional (assistência judiciária gratuita).³⁰ Se estiverem presentes os requisitos legais, a justiça gratuita pode ser concedida pelo próprio juiz, ainda que o trabalhador possua advogado particular, já constituído nos autos.

Além disso, entende-se que esse benefício também se estende ao empregador que demonstrar a insuficiência de recursos, com eficácia imediata, considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual confere assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovarem a insuficiência de recursos.³¹

²⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 188 e 189.

²⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 191 e 192.

³⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 189.

³¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 190.

Como já visto anteriormente, a assistência jurídica abrange a justiça gratuita, eximindo a parte do pagamento das custas e demais despesas processuais. Antes da Reforma Trabalhista, sua aplicação estava prevista no art. 790, §3, CLT.

Já era facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho, independentemente da instância, a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo de ofício ou a requerimento, o que permanece em vigência mesmo após a Reforma Trabalhista.

No entanto, a gratuidade da justiça era destinada àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que declarassem que não possuíam condições de pagar as custas do processo sem prejuízo dos sustento próprio ou de sua família. Portanto, bastava a mera declaração de insuficiência de recursos, não se exigindo comprovação.

A súmula 463, I, do TST confirmava esse entendimento, pois previa que, no caso de pessoa natural, bastava a simples declaração de hipossuficiência formulada pela parte ou por seu procurador para que fosse conferido o benefício postulado, desde que mediante poderes específicos para tanto na procuração judicial apresentada pelo advogado.

Em relação aos honorários periciais, antes da Reforma Trabalhista, o art. 790-B, CLT, dispunha que a responsabilidade pelo seu pagamento era da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.³²

Portanto, restava claro que as partes a quem fosse deferida a justiça gratuita não deveriam custear os valores destinados a pagamento de honorários periciais, toda vez que estes fossem estabelecidos em virtude da necessidade de realização de perícia.

Importa esclarecer que a parte sucumbente não é aquela que postula pedindo a realização de perícia, mas sim aquela que não obtém vitória na pretensão objeto da perícia. Nem sempre será sucumbente na perícia aquele que é perdedor no processo, mas sim quem perde no objeto do pedido que necessitava de perícia. Torna-se crucial o julgamento realizado pelo juiz, ainda que com base em outras provas.

No entanto, adiante serão analisadas as alterações significativas pelas quais a legislação trabalhista foi submetida em virtude da vigência da Lei nº 13.467/17, uma vez que os beneficiários da justiça gratuita não possuem mais esse benefício de forma integral.

Em relação aos honorários de sucumbência, não se aplicava na justiça de trabalho o disposto no art. 95, do CPC/15, ou seja, não era devido o pagamento de honorários de sucumbência pela parte vencida.

³² BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

Todavia, tal regra comportava duas exceções: a primeira previa que os honorários sucumbenciais somente eram devidos nos casos de sucumbência do empregado, exigindo-se como requisitos que o trabalhador estivesse representado pelo sindicato da sua categoria profissional e que fosse hipossuficiente economicamente.

José Cairo Jr. afirma que o pagamento de honorários de sucumbência só era válido na hipótese acima, afirmando que isso não ocorria nos demais casos, uma vez que existia a possibilidade do exercício do *ius postulandi* das partes no processo.³³

Tal disposição encontrava amparo no art. 14, da Lei nº 5584/1970, em conjunto com a súmula 329, TST e súmula 219, I, TST, sendo que essa última prevê que:

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.³⁴

A segunda exceção constava na Instrução Normativa 27/2005, do TST, a qual havia previsto que “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.³⁵ Assim, nas relações de trabalho que não fossem englobadas pelas relações de emprego, aplicava-se o princípio da sucumbência.

Além disso, nos casos em que ocorria a sucumbência recíproca (reclamante e reclamando vencidos na demanda), os honorários sucumbenciais eram devidos pelo empregador somente se o reclamante estivesse assistido por sindicato e preenchesse os demais requisitos legais, sendo que os valores eram revertidos ao sindicato da categoria profissional, e não ao empregado litigante.³⁶

Todavia, o art. 791-A, CLT, foi incluído pela Lei nº 13.467/2017, alterando completamente a aplicação da justiça gratuita em relação aos honorários de sucumbência, conforme será visto em momento posterior.

³³ CAIRO JR., José. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 277.

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 219**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 16 abr. 2019.

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 27**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>. Acesso em: 16 abr. 2019.

³⁶ CAIRO JR., José. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 278.

2.2.3 Relação entre o processo civil e o processo do trabalho

Embora o processo do trabalho e o processo civil possuam legislações semelhantes em diversas matérias, existem distinções relevantes a respeito da relação das partes abrangidas pela lide processual.

Na justiça trabalhista, é importante salientar que vigora o princípio da proteção ao trabalhador, uma vez que há discrepância de forças entre as partes envolvidas no processo. Portanto, faz-se necessário que exista um tratamento diferenciado entre empregado e empregador, buscando-se assim atingir a igualdade jurídica e a garantia de satisfação do princípio da isonomia.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite explana seu entendimento, conforme se verifica abaixo:

O princípio da proteção é peculiar ao processo do trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto. O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.³⁷

Observa-se que o processo do trabalho é muito dinâmico e menos formal, a fim de garantir maior celeridade processual e resolver o conflito mais rapidamente.

Já o processo civil se comporta de modo diferente, uma vez que não há presunção de que uma das partes seja mais fraca na relação processual, mas se parte da análise de que é necessário garantir a igualdade formal e a igualdade material.³⁸

Acerca da igualdade formal, significa que a legislação determina a aplicação uniforme da lei processual, de modo igualitário. Já no processo do trabalho, a própria legislação traz elementos de diferenciação entre as partes, a fim de promover a igualdade entre elas.

Já a igualdade material, no processo civil, está ligada ao direito à paridade de armas no processo, uma vez que “o processo só pode ser considerado justo se as partes dispõem das mesmas oportunidades e mesmos meios para dele participar”.³⁹

³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 76 e 77.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. V. I. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 505.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. V. I. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 505.

Na esfera civil, o legislador e o juiz assumem papel relevante no dever de estruturação e condução do processo, devendo garantir através de suas funções a igualdade entre as partes para que ocorra a sua efetiva participação no processo.

Já o processo do trabalho se traduz na proteção da parte mais vulnerável da relação, que será o empregado. Está consagrado no direito do trabalho o princípio da proteção ao trabalhador, o qual se subdivide no princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador, no princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador e no princípio da interpretação in dubio, pro misero.⁴⁰

Carlos Henrique Bezerra Leite diz que:

O direito do trabalho visa, sobretudo, ao estabelecimento da igualdade jurídica entre o capital e o trabalho, uma vez que confere uma superioridade jurídica ao empregado em face da sua inferioridade econômica diante do empregador, detentor do capital.⁴¹

Além disso, o autor defende a função tutelar do direito do trabalho, a qual tem por objetivo corrigir as desigualdades sociais, econômicas e políticas entre os atores representantes do capital e do trabalho, por meio de um sistema normativo de proteção jurídica ao cidadão trabalhador, sempre sob a perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional.⁴²

Também se posiciona Sergio Pinto Martins sobre a relação das partes no direito do trabalho, dizendo que “a melhoria nas condições de trabalho e sociais do trabalhador vai ser feita por meio da legislação que, antes de tudo, tem por objetivo proteger o trabalhador, que é considerado o polo mais fraco da relação com seu patrão.”⁴³

Portanto, embora exista uma relação de proximidade entre o processo civil e o processo trabalhista, é necessário observar que existe uma distinção bastante acentuada acerca da presunção de vulnerabilidade das partes envolvidas, uma vez que o trabalhador se configura como parte mais fraca na relação jurídica.

Vólia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges confirmam esse entendimento ao afirmarem que “a diretriz básica do Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador, uma vez

⁴⁰ CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 14.

⁴¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 48.

⁴² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 49.

⁴³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 67.

que o empregado não tem a mesma igualdade jurídica que o empregador, como acontece com os contratantes no Direito Civil.”⁴⁴

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da diferença entre o processo civil e o processo do trabalho, sendo que Sergio Pinto Martins assegura que “no Direito Civil as partes são iguais no contrato. No Direito do Trabalho, o empregado é tratado com superioridade jurídica”.⁴⁵

Não obstante essa diferença entre a lide processual civil e a lide processual trabalhista, está positivado que em casos de omissão na CLT, aplica-se supletivamente e subsidiariamente as regras contidas no CPC/15.

O art. 769, CLT, dispõe que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”⁴⁶

O próprio CPC/15, em seu art. 15, prevê que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”⁴⁷

Além disso, a Instrução Normativa nº 39, do TST, art. 1, dispõe que:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.⁴⁸

Portanto, a aplicação do CPC/15 está condicionada à omissão da CLT em determinada matéria e também à compatibilidade com as normas e princípios do processo do trabalho.

A celeridade processual, por exemplo, é princípio fundamental do processo do trabalho, uma vez que estamos diante de verbas de natureza alimentar e, diante disso, deve ser observada na demanda trabalhista.

Além disso, conforme visto, é necessário se ater ao fato de que o empregado é considerado hipossuficiente no processo do trabalho e, por isso, a CLT traz determinados benefícios para o reclamante, sendo esses inafastáveis pelas normas do CPC/15. Assim,

⁴⁴ CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 14.

⁴⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 80.

⁴⁶ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁴⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 39**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 16 abr. 2019.

entende-se que essas diretrizes e disposições devem ser respeitadas, pois atuam como alicerces do processo do trabalho.

Por fim, é imprescindível observar que a Instrução Normativa nº 39, do TST, apresenta uma série de hipóteses em que não deve ser aplicado o CPC/15 ao processo do trabalho, em razão de inexistência de omissão ou em virtude de incompatibilidade.

2.3 DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Uma vez compreendido o sistema da justiça gratuita, importa destacar que sua previsão no âmbito constitucional está diretamente ligada a princípios e garantias fundamentais basilares do direito brasileiro.

Sabe-se que o custo do processo frequentemente atua como um grande obstáculo ao acesso à ordem jurídica, pois segrega àqueles que não possuem condições financeiras de pagarem as despesas do processo e, até mesmo, de contratarem profissionais habilitados a representarem esses sujeitos em juízo.⁴⁹

Por isso, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁵⁰

Isso significa que o Estado, a fim de transpor o óbice financeiro que existe para o acesso à jurisdição, buscou garantir que os cidadãos hipossuficientes economicamente tivessem os meios necessários para o livre acesso à justiça.⁵¹

Além disso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça já consagrado no art. 5, XXXV, da Constituição Federal, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.⁵²

Assim, toda pessoa, natural ou jurídica, poderá ter amplo acesso à justiça, o que significa dizer que todos possuem o direito constitucional de ação.

⁴⁹ DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**. 3. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2008, p. 09.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁵¹ DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**. 3. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2008, p. 10.

⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2019.

O direito de ação assume papel importante frente às desigualdade sociais e econômicas, uma vez que, para garantir a igualdade de direitos dos cidadãos, é necessário que o exercício da ação não seja preenchido de obstáculos.⁵³

Como visto, o maior obstáculo para o efetivo acesso a justiça é justamente o custo financeiro do processo. Sobre isso, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam que:

O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ser obrigada a abrir mão de seus direitos.⁵⁴

Portanto, entende-se que o efetivo acesso ao processo, que se traduz no ingresso em juízo, só será plenamente possível se até mesmo aqueles sujeitos hipossuficientes tiverem condições de demandar em juízo. Isso porque não adianta ter direitos e não poder demandá-los, o que será o mesmo do que não possuí-los.⁵⁵

Uma vez que as despesas processuais e extraprocessuais podem atuar como obstáculo aos sujeitos que pretendam ingressar com a ação judicial e não tenham condições financeiras suficientes para suportar esses encargos, faz-se necessário o benefício da justiça gratuita, a qual possibilita o ingresso em juízo sem restrições.

Enoque Ribeiro dos Santos, ao apresentar a teoria das três ondas de desenvolvimento na busca do pleno acesso à ordem jurídica justa, formulada pelo jurista Mauro Cappeletti, destaca que, na primeira onda, temos “a luta pela assistência gratuita aos litigantes necessitados, partindo do princípio de que a prestação do serviço judiciário é quase sempre onerosa, o que dificulta o acesso”.⁵⁶

Além disso, Didier Jr. e Alexandria apud Assis trazem o seguinte entendimento:

Antes de colocar os necessitados em situação material de igualdade, no processo, urge fornecer-lhes meios mínimos para ingressar na Justiça, sem embargo da ulterior necessidade de recursos e armas técnicas, promovendo o equilíbrio concreto. Neste sentido, a gratuidade é essencial à garantia do acesso à justiça.⁵⁷

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. V. I. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 223.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. V. I. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 223.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. V. I. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 223.

⁵⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 138.

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. ALEXANDRIA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 20.

Portanto, o pleno acesso ao judiciário pelas pessoas consideradas hipossuficientes somente é garantido através da isenção de pagamento de despesas processuais e extraprocessuais.

Uma vez que o trâmite processual se apresenta como opção custosa, percebe-se que o benefício da justiça gratuita atua como meio capaz de evitar o obstáculo da onerosidade.

Ademais, Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior asseguram que:

A criação da Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita. A gratuidade, inclusive, é um princípio do processo do trabalho, como se sabe, e abrange todas as despesas do processo.⁵⁸

Já o princípio da igualdade deriva do princípio da isonomia, o qual está previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Dessa maneira, Enoque Ribeiro dos Santos afirma que “pelo princípio da igualdade ou isonomia, as partes e os procuradores devem receber tratamento igualitário dentro do processo, com a finalidade de lhes garantir as mesmas oportunidades de defesa de seus interesses, em juízo”.⁵⁹

Esse princípio se baseia na premissa de que os iguais devem ser tratados na medida das suas igualdades e os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades.⁶⁰

No processo judicial, deve ser assegurada às partes a paridade de armas, sendo que o juiz deverá dirigir o processo de tal modo que isso seja possível, sem que uma parte prevaleça sobre a outra.

O papel do juiz se torna ainda mais relevante ao auxiliar as partes mais fracas para que se igualem em termos de força processual às contrapartes, mantendo a sua imparcialidade sem que isso o torne um mero expectador do trâmite processual.

Como já visto anteriormente, no processo do trabalho existe a vulnerabilidade do trabalhador, questão que deve ser considerada no trâmite processual, a fim de que seja garantida a igualdade substancial e, assim, assegurado o princípio da isonomia.

A ordem constitucional estabelece um mínimo de garantias aos trabalhadores, entendendo-se que nenhuma lei ordinária ou norma criada de forma autônoma pode agir

⁵⁸ SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. NETO, Afonso Paciléo; HAKIM Sara (org.); ENESCU, Lívio (pref.). São Paulo: Sensus, 2017, p. 85.

⁵⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 135.

⁶⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 94.

contrariamente a essa diretriz. Mesmo as normas coletivas (convenções ou acordos), que estão previstas na Constituição como direito dos trabalhadores, precisam observar a ordem expressa do caput do artigo 7º.

Esses princípios e garantias constitucionais estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual impõe limites à atuação estatal. Sonilde Kugel Lazzarin afirma que:

O Estado deverá ter como meta permanente proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos. Significa dizer que o Estado tem a obrigação de promover as condições que viabilizam e removem toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.⁶¹

Portanto, uma vez conquistados os direitos sociais, dentre eles os direitos trabalhistas, retirá-los seria permitir um retrocesso social, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior complementam que “constitucionalmente, pois, estão consagrados dois princípios jurídicos trabalhistas: o do não retrocesso e o da progressividade”.⁶²

⁶¹ LAZZARIN, Sonilde Kugel. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Direito & Justiça**, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015.

⁶² SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. NETO, Afonso Paciléio; HAKIM Sara (org.); ENESCU, Lívio (pref.). São Paulo: Sensus, 2017, p. 23.

3 REFORMA TRABALHISTA: ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.467/17 NO ÂMBITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O processo do trabalho recentemente foi objeto de importantes alterações legislativas através da Lei nº 13.467/17, também conhecida como Reforma Trabalhista. O instituto da justiça gratuita foi diretamente afetado com as novas previsões, uma vez que as normas dispendo sobre os direitos dos beneficiários da gratuidade da justiça trouxeram significativas mudanças.

3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DA REFORMA TRABALHISTA

O direito processual do trabalho no Brasil possui raízes não tão remotas. Essa história tem alguns pontos cruciais, como em 1923, com a origem da Justiça do Trabalho no Brasil, que ocorreu a partir da criação do Conselho Nacional do Trabalho, tendo como objetivo atender às demandas da classe trabalhadora.⁶³

No entanto, somente em 1941 houve a efetiva instalação da Justiça do Trabalho, e somente em 1943 foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho, conhecida popularmente como “CLT”, legislação trabalhista utilizada até hoje, ainda que tenha sofrido significativas alterações até os dias atuais.⁶⁴

Importa esclarecer que o período de trabalho livre e assalariado no Brasil é bastante curto e recente se comparado com o período em que a escravidão esteve à frente da força de trabalho. Assim, o panorama contemporâneo precisa ser interpretado considerando o domínio colonial e imperial ao qual o Brasil esteve submetido por tanto tempo.⁶⁵

Por isso, a legislação própria trabalhista, por meio da CLT, e a justiça especializada, através da Justiça do Trabalho, tiveram desde sua origem o objetivo de garantir os direitos sociais dos trabalhadores e realizar a justiça social.

Além disso, a Constituição de 1988 que vigora atualmente incorporou uma série de direitos trabalhistas, assegurando aos empregados garantias essenciais ao exercício da

⁶³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Institucional: História da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Institucional: História da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Institucional: História da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

cidadania. Inclusive, apresenta em seu art. 7º um rol de direitos sociais dos trabalhadores, com diversas normas protetivas.

Dessa maneira, se antes a palavra "trabalho" possuía uma conotação no sentido de sofrimento e esforço, com os direitos conquistados houve um avanço no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana, inclusive nas suas relações laborais.

Ocorre que, no dia 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/17, mais conhecida como “Reforma Trabalhista”, a qual modificou mais de 117 artigos tanto da CLT quanto de outras leis esparsas. A lei supracitada teve início com o projeto de reforma trabalhista aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo presidente Michel Temer no mês de julho de 2017.

Infelizmente, boa parte das alterações se mostraram prejudiciais aos trabalhadores, ocorrendo a supressão ou diminuição de direitos tão duramente conquistados ao longo do tempo. Uma das alterações significativas diz respeito a aplicação da justiça gratuita aos sujeitos que necessitam desse benefício, manifestando-se como uma afronta a princípios e garantias constitucionais.

Essas modificações apresentaram uma série de desdobramentos relevantes para o contexto dos direitos trabalhistas, embora nos próximos capítulos sejam abordados somente alguns pontos cruciais.

3.2 DA APLICABILIDADE ÀS AÇÕES PROPOSTAS APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017

Com o advento da Reforma Trabalhista, surgiram muitas dúvidas acerca de sua aplicabilidade aos processos em andamento e aos processos que futuramente seriam demandados em juízo.

O que importa entender é se determinada norma é aplicável a todos os processos, de maneira indistinta, se somente aos ajuizados após a sua vigência ou, ainda, se apenas àqueles processos já sentenciados em sua vigência.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, prevê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.⁶⁶ Ademais, o CPC/15, em seu art. 14, prevê que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2019.

processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”⁶⁷

Assim, está-se diante do princípio da irretroatividade das leis, traduzido no respeito assegurado aos direitos adquiridos, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Uma vez que os direitos sejam incorporados no patrimônio de seu titular, não poderão ser alterados por lei ou fato posterior.

Observa-se que a lei nova terá efeito imediato e geral, disciplinando atos e fatos e os respectivos efeitos a partir de sua vigência. No entanto, não será possível, em hipótese alguma, prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Também foi adotado o sistema do isolamento dos atos processuais, de maneira que a lei nova no ordenamento jurídico não deve interferir nos atos processuais já praticados sob a vigência da lei revogada, mas deve ser aplicada aos processos em andamento.

Já no processo do trabalho, a Instrução Normativa nº 41, do TST, consagra esse entendimento, dispondo em seu art. 1º que:

A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.⁶⁸

Ocorre que houve quem defendesse que, nas reclamações ajuizadas antes da Reforma Trabalhista, não seria correto a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência e pagamento de honorários periciais, nos termos dos dispositivos da Lei nº 13.467/17, não importando o momento da prolação da sentença.

Tal posicionamento defendia, por exemplo, que os honorários de sucumbência não seriam matéria inteiramente processual, havendo aspecto material por ser direito autônomo do advogado, não se aplicando o sistema de isolamento dos atos processuais em sua integralidade.

Simone Soares Bernardes afirma que “para grande parcela doutrinária, no caso dos institutos híbridos, a aplicação das novas regras processuais só se verificaria nos novos processos, ajuizados após a vigência da Lei da Reforma Trabalhista.”⁶⁹

⁶⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 24 mai. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, Instrução Normativa n. 41**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/138949>. Acesso em: 24 mai. 2019.

⁶⁹ BERNARDES, Simone Soares. **Direito do trabalho. Coleção Resumos para Concursos**. AMADO, Frederico; PAVIONE, Lucas (org.). 4. ed. Editora JusPodivm, p. 32.

Essa teoria entende que essas alterações implicariam em ônus para as partes, o que faz com que a alteração legal deva ser interpretada restritivamente, sob pena de caracterizar surpresa, a qual é vedada nos artigos 9º e 10º do CPC/15. Além disso, também defendem como fundamento o princípio da causalidade, pois a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.⁷⁰

Buscando dirimir quaisquer dúvidas acerca dessa matéria, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no art. 6º, da Instrução Normativa nº 41, propôs a redação abaixo:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14, da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.⁷¹

Assim, tornou-se pacificada a aplicação dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho apenas aos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/17, não importando o momento da fixação da sentença.

Além disso, o art. 5º, da Instrução Normativa nº 41 também trouxe disposição específica acerca da aplicação das novas regras de pagamento de honorários periciais, prevendo que “o art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”.⁷²

Portanto, o TST achou por bem evitar surpreender as partes com a possibilidade de incidência de despesa não cogitada quando do ajuizamento da ação, uma vez que os honorários periciais também possuem natureza híbrida.

Por fim, a Instrução Normativa supracitada, em seu art. 12, §1º, trouxe a seguinte redação quanto ao pagamento de custas de que trata o art. 844, §§2º e 3º, CLT:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.
§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.⁷³

⁷⁰ BERNARDES, Simone Soares. **Direito do trabalho. Coleção Resumos para Concursos**. AMADO, Frederico; PAVIONE, Lucas (org.). 4. ed. Editora JusPodivm, p. 32.

⁷¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, Instrução Normativa n. 41**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/138949>. Acesso em: 24 mai. 2019.

⁷² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, Instrução Normativa n. 41**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/138949>. Acesso em: 24 mai. 2019.

⁷³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, Instrução Normativa n. 41**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/138949>. Acesso em: 24 mai. 2019.

Dessa maneira, a condenação do reclamante ao pagamento das custas em caso de se ausentar à audiência, sendo beneficiário da justiça gratuita, e o pagamento dessas custas como condição para a propositura de nova demanda só poderá ser aplicado nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, sendo que nesse último caso só será aplicada a nova redação da Lei nº 13.467/17 às audiências realizadas após sua vigência.

Sendo assim, as referidas regras somente serão aplicáveis aos processos iniciados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, a fim de assegurar o princípio da não surpresa.

Inclusive, foi publicado no site do TST que, de acordo com o texto aprovado na Instrução Normativa nº 41:

A aplicação das novas normas processuais é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas antes das alterações. Assim, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017.⁷⁴

Importa esclarecer ainda que as instruções normativas não têm natureza vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória pelos juízos de primeiro e de segundo graus. Contudo, sinalizam como o TST aplica as normas, demonstrando sua relevância.

3.3 ALTERAÇÕES RELEVANTES RELACIONADAS À JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente, é preciso entender que, embora a Reforma Trabalhista discipline o instituto da justiça gratuita, não houve alteração das regras referentes a assistência judiciária gratuita, as quais continuam disciplinadas pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70.⁷⁵

A maior parte dos entendimentos tratados acerca da justiça gratuita no âmbito do processo do trabalho também permanecem em vigência, como a atuação do sindicato, a possibilidade de pessoas jurídicas obterem esse direito, entre outros.

No entanto, cabe ressaltar neste capítulo algumas das alterações substanciais, com extrema relevância jurídica e social, que tratam da necessidade de comprovação de hipossuficiência, o pagamento das custas em caso de ausência na audiência, o pagamento dos honorários periciais e o pagamento dos honorários sucumbenciais.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 24 mai. 2019.

⁷⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 13 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 406.

3.3.1 Necessidade de comprovação de hipossuficiência

O art. 790, §3, CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17, prevê que será facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho, em qualquer instância, conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo de ofício ou a requerimento, incluindo-se a gratuidade também quanto a traslados e instrumentos.

Não mais se sustenta o parâmetro para concessão do benefício da justiça gratuita de que aqueles que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal teriam direito. Optou-se por uma fixação percentual de 40% em relação ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para que ocorra a presunção de hipossuficiência econômico-financeira.⁷⁶

Já a nova redação do art. 790, §4, CLT, prevê que o “benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.⁷⁷

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado entendem que, nos casos em que os sujeitos percebam salário superior a 40% em relação ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será necessário comprovar a hipossuficiência.⁷⁸

Defendem, ainda, que “essa comprovação pode se fazer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, *in fine*, CPC-2015)”⁷⁹, sendo que nesse último caso necessita de autorização específica na procuração.

No entanto, nem sempre essas declarações são suficientes, pois pode haver ou não prova em sentido contrário da outra parte litigante, caso em que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar que a parte que pretende o benefício comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.⁸⁰

⁷⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2018, p. 358.

⁷⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 24 mai. 2019.

⁷⁸ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2018, p. 358.

⁷⁹ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2018, p. 359.

⁸⁰ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2018, p. 359.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia manifesta esse mesmo entendimento ao afirmar que “se a parte receber salário superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT, ainda assim terá direito ao benefício da justiça gratuita se *comprovar* insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, §4, da CLT).”⁸¹

Já Vólia Bomfim Cassar afirma, em termos gerais, que “a regra contida na CLT exige a comprovação, não bastando a declaração”.⁸²

E ainda permanece em vigor a súmula 463, I, do TST, que prevê a simples declaração de hipossuficiência formulada pela parte ou por seu procurador, sem que seja necessária qualquer comprovação.

Percebe-se que ainda há certa divergência acerca do tema abordado, uma vez que a Reforma Trabalhista ainda é muito recente. Há quem sustente, por exemplo, que mesmo o sujeito possuindo remuneração considerada elevada para o padrão médio dos demais trabalhadores, “o autor que for apontado como economicamente suficiente estará pleiteando verba de natureza alimentar (CRFB, artigo 100, § 1º) o que, por si só, o enquadra como detentor de hipossuficiência”.⁸³

No entanto, importa destacar que essa modificação demonstra que a Lei nº 13.467/17 trouxe uma condição mais prejudicial no processo trabalhista para os sujeitos vulneráveis economicamente, pois, conforme lição de Helio Estellita Herkenhoff Filho, “Houve um retrocesso em relação ao §3º, do art. 99 do NCPC, de acordo com o qual se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.⁸⁴

No processo civil, conforme disposição citada acima, há presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Não consta como requisito a comprovação de insuficiência de recursos, bastando a mera alegação. Por isso, o §2 do art. 99, CPC/15, prevê que o juiz deve determinar primeiramente à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício caso pretenda indeferir o pedido da gratuidade da justiça.

Sobre o processo do trabalho, Homero Batista Mateus da Silva diz que:

Em rigor, ele não poderá desaparecer jamais porque somente ele poderia ou poderá buscar o equilíbrio entre as partes sabidamente desiguais: sua razão de ser é precisamente atuar em relação assimétrica, como a relação de emprego. Sustentar a

⁸¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 189.

⁸² CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 97.

⁸³ BENDA, Laura (org.). **Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 311.

⁸⁴ HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. **A reforma trabalhista e as inovações no processo do trabalho**. Curitiba: CRV, 2018, p. 61.

assimilação do processo do trabalho ao processo civil equivale a sustentar a assimilação do direito do trabalho ao direito civil, recuando ao Século XIX.⁸⁵

No entanto, o que se observa é um retrocesso na lide trabalhista que, além de se aproximar do processo civil, também prevê normas mais penosas e requisitos mais difíceis para o trabalhador que pretende ver sua demanda satisfeita frente à Justiça do Trabalho.

3.3.2 Pagamento das custas em caso de ausência em audiência

A Lei nº 13.467/17 incluiu no texto do art. 844, CLT, os §§2º e 3º, passando a prever a seguinte redação:

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.⁸⁶

É incontroverso que o §2º do art. 844 da CLT estabelece que, em caso de o reclamante se ausentar à audiência, além de importar no arquivamento da ação, também o condena ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789, CLT, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Além disso, o §3º do art. 844 disciplina que o pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda.

Interessante observar que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade da justiça não é condição suficiente para que de fato ocorra a isenção do pagamento das custas em caso de ausência na audiência.

Ainda, importa ressaltar que a ausência em audiência já possuía pena prevista no art. 732, CLT, o qual previa a perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, caso o reclamante por duas vezes seguidas desse causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

⁸⁵ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 140.

⁸⁶ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 24 mai. 2019.

3.3.3 Responsabilidade ao pagamento de honorários periciais

A Reforma Trabalhista trouxe grande alteração no âmbito dos honorários periciais em relação aos beneficiários da justiça gratuita, dispondo em seu artigo 790-B uma nova configuração, conforme a seguir:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.⁸⁷

Se antes o art. 790-B, CLT, previa que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais era da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo** se ela fosse beneficiária de justiça gratuita, agora com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, observa-se que a parte sucumbente continua responsável por seu pagamento, **ainda que** seja beneficiária da justiça gratuita.

Além da inclusão de quatro parágrafos dispondo sobre o assunto, a Reforma Trabalhista tratou de substituir a palavra “salvo” pela palavra “ainda que”, responsabilizando assim os beneficiários da justiça gratuita nos casos em que forem sucumbentes na pretensão objeto da perícia.

Entende-se que os beneficiários da justiça gratuita, caso possuam créditos no processo em que estão atuando, ou mesmo em outro processo judicial, serão responsabilizados pelo pagamento dos ônus da perícia com os valores obtidos em juízo ou em outro processo. Somente nos casos em que a parte não possua esses créditos, os honorários serão suportados pela União, conforme art. 790-B, §4º, CLT.

Portanto, com a nova redação dada ao tema dos honorários periciais, entende-se que a súmula 457, do TST, perde sua eficácia em sua integralidade, pois prevê que quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, a responsável pelo pagamento dos honorários do perito será a União.

⁸⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 24 mai. 2019.

No entanto, tal afirmação não é mais verdadeira em sua totalidade, pois existe a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os custos da perícia se tiver créditos obtidos em juízo em outro processo. Abaixo a redação da súmula 457, TST:

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.⁸⁸

Sobre a nova redação do artigo em questão, Rodrigo Arantes Cavalcante e Renata do Val expressam sua opinião contrária, afirmando que:

Esta redação também irá na prática intimidar trabalhadores de pleitearem seus direitos na Justiça no que tange a perícia seja ela de insalubridade, periculosidade e também médica, estimulando com que maus empregados não paguem respectivos adicionais já que saberão que o Reclamante com esta legislação estará intimidado e com medo de pleitear seus direitos.⁸⁹

Por fim, ressalta-se que perito não é o mesmo que assistente técnico, sendo que este é indicado pela parte e seu pagamento deve ser suportado unicamente por quem o indica, já que sua atuação não é obrigatória no processo, mas sim uma faculdade da parte que o indica.

3.3.4 Aplicação da sucumbência a beneficiários da justiça gratuita

Como já visto, na justiça do trabalho não se aplicava o princípio da sucumbência, exceto nos casos em que a parte estivesse representada pelo sindicato da sua categoria profissional e não dispusesse de recursos financeiros suficientes, caso em que o sindicato recebia o pagamento de honorários da parte vencida.

Sabe-se que os honorários de sucumbência dizem respeito a valores que a parte vencida deve pagar para o advogado da parte vencedora, sendo estes fixados pelo juiz, de maneira fundamentada na sentença.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 457**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457. Acesso em: 24 mai. 2019.

⁸⁹ CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. VAL, Renata do. **Reforma trabalhista comentada artigo por artigo** – de acordo com princípios, Constituição Federal e tratados Internacionais. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 126.

Ocorre que a Lei nº 13.467/17 incluiu o art. 791-A, dispondo que os honorários de sucumbência serão devidos aos advogados, ainda que atuem em causa própria, sendo fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Em seu §4º, ainda, consta que o beneficiário da justiça gratuita, se vencido na demanda, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.⁹⁰

Esse dispositivo trouxe um novo entendimento na justiça do trabalho na matéria de honorários de sucumbência, os quais somente eram aplicados de forma excepcional antes da Reforma Trabalhista.

Com a nova redação da CLT, os honorários são devidos ao advogado, mesmo que atue em causa própria, sendo fixados entre 5% e 15% do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa.

Atualmente, também são devidos honorários de sucumbência em ações contra a Fazenda Pública, mesmo quando o sindicato for substituto processual.

No entanto, a questão mais contraditória versa sobre a obrigatoriedade de pagamento de honorários de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita que sejam vencidos em parte ou integralmente nas demandas trabalhistas.

Nos casos em que a parte vencida na demanda for beneficiária da justiça gratuita, deve arcar com os honorários de sucumbência se possuir créditos no processo judicial em questão ou até mesmo se possuir créditos em outros processos, ainda que não sejam esses últimos de natureza trabalhista.

Se não possuir créditos no processo trabalhista ou em outro, as obrigações decorrentes de sua sucumbência devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos

⁹⁰ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 24 mai. 2019.

que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Se for caso de sucumbência recíproca, não pode ter compensação, porque se entende que o dinheiro devido pela sucumbência é pagamento para o advogado da parte contrária, e não para o sujeito que atua no processo.

Rodrigo Arantes Cavalcante e Renata do Val são contrários a esse dispositivo, afirmando que “atribuir, por exemplo, pagamento de honorários de sucumbência ao reclamante beneficiário da justiça gratuita é algo cruel que tem por objetivo intimidar o trabalhador de buscar seus direitos na Justiça especializada.”⁹¹

3.4 DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme explicitado, as alterações que a Lei nº 13.467/17 apresentou foram substanciais em relação aos sujeitos beneficiários da justiça gratuita que buscam ver seus direitos satisfeitos através da atuação do Poder Judiciário.

Infelizmente, uma série de outras matérias foram modificadas e trouxeram forte impacto na vida dos trabalhadores. Embora a Reforma Trabalhista tenha surgido com o discurso de trazer uma modernização ao direito do trabalho, a fim também de promover mudanças necessárias no âmbito da justiça trabalhista, não são esses os resultados práticos percebidos até o momento.

Carlos Henrique Bezerra Leite se posiciona afirmando que a proposta legislativa da Lei nº 13.467/17 não se limitou apenas a realizar a alteração dos dispositivos da CLT. Na realidade, sob o argumento da necessidade de “modernização” das relações laborais, a nova lei “institui três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas internacionais e constitucionais [...]”.⁹²

Os empregadores acabaram se beneficiando com as novas disposições, como por exemplo, em relação à supressão das horas in itinere, à previsão do trabalho intermitente, ao reconhecimento da natureza indenizatória do período de intervalo intrajornada suprimido, entre outros. Em contrapartida, os empregados tiveram seus direitos tolhidos com as novas disposições.

⁹¹ CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. VAL, Renata do. **Reforma trabalhista comentada artigo por artigo** – de acordo com princípios, Constituição Federal e tratados Internacionais. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 128.

⁹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 37.

Inclusive, Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior entendem que a Reforma Trabalhista nega a proteção ao trabalhador. Aliás, até mesmo os seus autores admitem que a finalidade da nova legislação é impulsionar a proteção àquele que é tomador do trabalho.⁹³

Portanto, as regras contidas na Lei nº 13.467/17 não são trabalhistas e não deveriam ser aplicadas, sob pena de subverterem a ordem do sistema de proteção aos trabalhadores quando negarem a Constituição e, portanto, “romperem com a historicidade que justifica a existência de um Direito do Trabalho e de uma Justiça do Trabalho”.⁹⁴

Embora a proteção ao trabalhador seja um dos princípios basilares do processo do trabalho, a Reforma Trabalhista parece não se amoldar a essa previsão. Em razão disso, Mauro Schiavi defende que o disposto acerca da sucumbência recíproca é a alteração mais significativa da Lei nº 13.467/17, porque altera o protecionismo processual que existe no processo do trabalho e que representa um dos seus pilares de sustentação. Também defende que essa disposição pode inviabilizar ou atuar como fato inibitório do acesso à justiça pelos sujeitos economicamente fracos.⁹⁵

Além disso, afirma que “a sucumbência recíproca deverá ser vista com muita sensibilidade pelo Judiciário Trabalhista de modo a não obstar a missão histórica da Justiça Trabalhista que é facilitar o acesso à Justiça ao trabalhador”.⁹⁶

Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior também se posicionam afirmando que “as regras acerca da gratuidade, piores que aquelas inscritas no CPC, negam completamente a razão pela qual temos um processo do trabalho”⁹⁷

Por isso, apesar da previsão legislativa de todas essas alterações, ainda há muita discussão acerca da constitucionalidade desses dispositivos e de outros, pois, conforme visto, a justiça gratuita está intimamente ligada aos princípios e garantias constitucionais.

Torna-se difícil defender a constitucionalidade de regras que claramente se colocam em confronto com os princípios contidos na Constituição Federal, sendo que esses deveriam ser preservados e garantidos sob qualquer hipótese.

⁹³ SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. NETO, Afonso Paciléo; HAKIM Sara (org.); ENESCU, Lívio (pref.). São Paulo: Sensus, 2017, p. 26 e 27.

⁹⁴ SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. NETO, Afonso Paciléo; HAKIM Sara (org.); ENESCU, Lívio (pref.). São Paulo: Sensus, 2017, p. 26 e 27.

⁹⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 395.

⁹⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 396.

⁹⁷ SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. NETO, Afonso Paciléo; HAKIM Sara (org.); ENESCU, Lívio (pref.). São Paulo: Sensus, 2017, p. 26 e 27.

A justiça gratuita somente será possível e real se demonstrada através da efetiva garantia da gratuidade dos atos judiciais, uma vez que representa o meio pelo qual as pessoas economicamente (ou socialmente) vulneráveis possuem o amplo acesso à jurisdição.⁹⁸

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado afirmam que:

Ora, sabendo-se que a restrição econômica e monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro (os segmentos sociais hipossuficientes e vulneráveis, enfatize-se), assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV (princípio do amplo acesso à jurisdição) e LXXIV (instituto da justiça gratuita) do art. 5º da CF/88 se mostram flagrantemente desrespeitados pela Lei n. 13.467/2017, em face de suas novas regras regentes do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho.⁹⁹

Por fim, observa-se que as alterações acerca do pagamento de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita são violadoras diretas ao direito fundamental do acesso à justiça e a função social do trabalho, “dificultando que a parte hipossuficiente possa adquirir recursos financeiros e desenvolver-se socialmente violando consequentemente os objetivos da República Federativa do Brasil [...]”.¹⁰⁰

3.5 EFEITO DA RESTRIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA

Os efeitos advindos da Reforma Trabalhista, após quase dois anos de sua vigência, já são facilmente percebidos. Um dos possíveis efeitos apontados pelos juristas em relação à inclusão do art. 791-A, §4, CLT, seria a diminuição do número de ações ajuizadas, uma vez que as partes, ainda que beneficiárias da justiça gratuita, teriam um certo receio de arcar com os honorários de sucumbência.

Marco Aurélio Pereira da Silva explicita que “no campo do direito processual, o viés antilaboral também é nítido, sendo explícita a intenção por trás da ‘reforma’ de desencorajar o ajuizamento de novas ações trabalhistas [...]”.¹⁰¹

⁹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 358.

⁹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 360.

¹⁰⁰ KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord.). **Direito processual do trabalho: Constituição e reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018, p. 84.

¹⁰¹ GENRO, Tarso; COELHO, Rogério Viola (coord.). **Degradação e resgate do direito do trabalho: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos**. São Paulo: LTr, 2018, p. 46.

No entanto, a redução do ajuizamento de ações trabalhistas em decorrência da vigência da Lei nº 13.467/17 seria apenas mera abstratividade, uma vez que essa conclusão não estaria apoiada em dados concretos por se tratar de alteração muito recente.

Ocorre que o TST pôde, com propriedade, apresentar informações sólidas, pois, após um ano da Reforma Trabalhista, trouxe dados estatísticos acerca do ajuizamento de ações trabalhistas, publicando-os em seu site.

Assim, esclareceu que, em novembro de 2017, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho), sendo 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período.¹⁰²

Todavia, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, esse quadro se inverteu e, desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho passou a ser inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017.¹⁰³

O TST disponibilizou tabelas contendo as estatísticas, conforme é possível observar abaixo:

¹⁰² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em 23 mai. 2019.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em 23 mai. 2019.

Figura 1: Casos novos no TST



Fonte: site do TST

Figura 2: Número de ações trabalhistas ajuizadas no TST



Fonte: site do TST

Além disso, segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que, no mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas.¹⁰⁴

Por fim, uma terceira tabela foi disponibilizada, apresentando de forma interativa os efeitos da Reforma Trabalhista em relação ao número de processos ajuizados:

Figura 3: Efeitos nos números dos processos no TST



Fonte: site do TST

Observa-se que, se havia uma discussão acerca da limitação do acesso à justiça, tal afirmação se mostra verdadeira, pois os dados estatísticos demonstram a queda do número de demandas trabalhistas após a vigência da Reforma Trabalhista.

Embora alguns acreditem que as novas disposições da Lei nº 13.467/17 desencorajam os sujeitos a ingressarem com ação ainda que sem possuírem determinado direito, sabe-se que a ciência jurídica não pode ser analisada sob um viés matemático e lógico, uma vez que admite interpretações diversas e parte da análise individual de casos concretos com suas particularidades.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em 23 mai. 2019.

4 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO 791-A, §4, CLT E SEUS FUNDAMENTOS

O art. 791-A, §4º, CLT foi uma das disposições mais importantes da Reforma Trabalhista, pois instituiu a obrigatoriedade ao pagamento de honorários de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita que forem vencidos nas demandas trabalhistas.

Ocorre que alguns tribunais se pronunciaram acerca desse tema, declarando a inconstitucionalidade parcial ou total do citado dispositivo, à luz de diversos fundamentos.

4.1 INSTRUMENTO PROCESSUAL PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal está no ápice do ordenamento jurídico brasileiro, nela se encontrando a própria estrutura e as normas fundamentais do Estado. Portanto, ela representa uma das formas de expressão jurídica da ampla soberania popular e nacional do Brasil, sendo indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito.¹⁰⁵

Essa ideia de supremacia constitucional teve seu surgimento com as revoluções liberais, daí se desenvolvendo a noção de Constituição escrita, formal e rígida.¹⁰⁶ Inclusive, a característica da rigidez implica no princípio da supremacia, concluindo-se que uma norma só será válida se produzida de acordo com o seu fundamento de validade.¹⁰⁷

Considerando que existe a superioridade das normas constitucionais sobre as normas infraconstitucionais, é necessário que se realize uma fiscalização acerca da compatibilidade entre as normas produzidas no ordenamento jurídico e os preceitos constitucionais, a fim de assegurar essa supremacia da Constituição.¹⁰⁸

Por isso, existe o sistema de controle de constitucionalidade, sendo esse um instrumento extremamente relevante e essencial, pois busca manter o ordenamento jurídico em harmonia.

¹⁰⁵ BERNARDI, Renato; NASCIMENTO Francis Pignatti do. **A supremacia da Constituição e a teoria do poder constituinte**. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p 246-264, agosto de 2018. 25, jun. 1998.

¹⁰⁶ SILVA, José Afonso da. *apud* NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 227.

¹⁰⁷ SILVA, José Afonso da. *apud* NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 227.

¹⁰⁸ SILVA, José Afonso da. *apud* NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 227.

No Brasil, adota-se dois sistemas para o controle de constitucionalidade: o controle concentrado e o controle difuso. O primeiro é exercido de maneira única pelo Supremo Tribunal Federal, já que este atua como Tribunal Constitucional. Já o segundo é exercido no caso concreto, por qualquer juiz ou tribunal, e também pelo STF, em caso de recurso extraordinário.¹⁰⁹

As ações passíveis do exercício do controle concentrado são a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Essas ações produzem efeito vinculante erga omnes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.¹¹⁰

No caso do controle difuso exercido pelos juízes ou tribunais, a decisão tem efeitos inter partes, ou seja, o reconhecimento da inconstitucionalidade será válido apenas para o caso concreto objeto da ação, não produzindo o efeito erga omnes.¹¹¹

Ocorre que no caso citado acima, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público somente pode ser declarada pelo Pleno ou pelos Órgãos Especiais dos tribunais, conforme estabelece o art. 97 da Constituição Federal, conforme segue:

Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.¹¹²

Essa é a chamada “cláusula de reserva de plenário”, reconhecida até mesmo pela Súmula Vinculante 10, STF, a qual prevê que:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Também confirma esse entendimento a sábia lição de Carlos Henrique Bezerra Leite: “a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser declarada pelo Relator ou

¹⁰⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1304.

¹¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1304.

¹¹¹ SANTOS, Enoque Ribeiro; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 612.

¹¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2019.

qualquer outro órgão de tribunal, como turma, grupo de turmas, câmaras ou seção, pois a competência é exclusiva, portanto, indelegável, do Pleno ou órgão especial [...]”¹¹³

Vale observar que, nos termos do parágrafo único do art. 949 do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Ocorre que o procedimento de declaração incidental de inconstitucionalidade não está previsto na CLT, razão pela qual se faz necessário aplicar subsidiariamente os arts. 948 a 950 do CPC/15.

Atualmente tramitam 19 ações acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Reforma Trabalhista, uma vez que ainda há muita discussão sobre a aplicabilidade de certas alterações. Inclusive, o site do TST também disponibilizou uma tabela interativa sobre o assunto, indicando os temas que estão em discussão no STF, conforme se verifica abaixo:

Figura 4: Ações de inconstitucionalidade que tramitam no STF

QUAIS SÃO OS QUESTIONAMENTOS?

Tramitam no **Supremo Tribunal Federal**
19 ações acerca da constitucionalidade
de dispositivos da **Reforma Trabalhista**

AS AÇÕES DISCUTEM TEMAS COMO:

- **Fixação de valores de indenização por dano moral** • Realização de **atividades insalubres por gestantes e lactantes** • Imposição à **parte vencida**, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, do **pagamento de honorários advocatícios e periciais** •

Fonte: site do TST

4.2 ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Existem 24 Tribunais Regionais do Trabalho espalhados pelo território nacional, sendo que estes representam a 2ª Instância da Justiça do Trabalho no Brasil. Salienta-se que o

¹¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1306.

estado de São Paulo possui dois Tribunais Regionais do Trabalho, sendo o da 2ª Região sediado na capital do estado, e o da 15ª Região com sede em Campinas.¹¹⁴

Desde a promulgação da Lei nº 13.467/17, os Tribunais Regionais do Trabalho têm se deparado com controvérsias acerca de suas disposições, principalmente em relação às matérias que sofreram substancial alteração.

Entre essas modificações se encontra o tema relativo ao pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiários da justiça gratuita, tornando-se mister a análise dos entendimentos e posicionamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Sendo assim, essa pesquisa tem como objetivo a análise dos fundamentos de acórdãos que declararam a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4, CLT, seja de forma total ou parcial. Para tanto, elegeram-se as arguições de inconstitucionalidade julgadas pelo TRT da 4ª Região, pelo TRT da 14ª Região e pelo TRT da 19ª Região.

O critério utilizado para a seleção dos acórdãos, em um primeiro momento, foi a busca de arguições de inconstitucionalidade nos 24 sites dos TRT's, entre as bases jurídicas e teses firmadas. Após, ainda, foi realizada a busca na jurisprudência utilizando a expressão "arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A".

Dos resultados das pesquisas, interessam ao trabalho apenas a análise dos julgados pelos TRT'S da 4ª, 14ª e 19ª regiões, os quais já declararam a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT ao proferirem julgamento das arguições de inconstitucionalidade suscitadas.

O TRT da 18ª Região também julgou um Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade referente ao dispositivo em questão. Todavia, foi descartado do objeto dessa pesquisa, uma vez que foi declarada a constitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Embora o TRT da 3ª Região não tenha julgado a inconstitucionalidade do dispositivo, cabe mencionar que houve julgamento declarando a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º do art. 844 da CLT, bem como a inconstitucionalidade da integralidade do §3º, na redação dada pela Lei nº 13.467/17, os quais estabeleciam o pagamento de custas aos beneficiários da justiça gratuita em caso de ausência do reclamante à audiência.¹¹⁵

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acesso à informação**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/trts>. Acesso em 07 jun. 2019.

¹¹⁵ Em 13 de setembro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, no processo nº 0010676-71.2018.5.03.0000, prolatou decisão de extrema importância acerca das alterações da Reforma Trabalhista no que tange ao pagamento de custas pelos beneficiários do benefício da justiça gratuita.

Inclusive, a partir desse julgamento, foi editada a súmula nº 72, prevendo o disposto abaixo:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)

Além disso, estão pendentes de julgamento as Arguições de Inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT no TRT da 1ª Região, da 3ª Região, da 7ª Região, da 10ª Região, da 15ª Região e da 22ª Região, não havendo até o presente momento uma decisão definitiva.

Acerca da análise dos acórdãos que já proferiram julgamento acerca do tema proposto, a primeira decisão analisada foi da 6ª Turma do TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), a qual tratava de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade que teve origem no julgamento de recurso ordinário nos autos do processo nº 0020024-05.2018.5.04.0124, tendo Renato Rocha como requerente e A Berbigier Construções como requerida.

Ao apreciar o recurso, no qual o autor se insurge contra a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais, com base no art. 791-A da CLT, a turma se deparou com a arguição de inconstitucionalidade da norma.

Já o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no julgamento proferido em 30 de outubro de 2018, por maioria, declarou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.¹¹⁶

Por fim, o TRT da 19ª Região apreciou a Arguição de Inconstitucionalidade proposta pelo relator João Leite de Arruda Alencar e acolhida pela 1ª turma, sendo decidido, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A, CLT, apreciando o pedido de pagamento de honorários formulado por empresa vencedora de um processo no qual o reclamante não conseguiu comprovar vínculo de emprego.¹¹⁷

¹¹⁶ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹¹⁷ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José

Na sessão realizada no dia 7 de novembro, o colegiado declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O acórdão foi publicado no dia 14 de novembro de 2018.

Todas as decisões foram devidamente fundamentadas em institutos relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, os quais serão analisados a seguir, a fim de que sejam compreendidas as razões para as declarações de inconstitucionalidade.

4.3 FUNDAMENTOS PARA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL (DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE)

Conforme já abordado, sabe-se que a Lei nº 13.467/17, chamada de Reforma Trabalhista, fez alterações significativas na CLT, passando a prever a possibilidade de condenação de honorários sucumbenciais a ambas as partes do processo, inclusive em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, na forma do art. 791-A, §4.

Nos acórdãos analisados, foi declarada a inconstitucionalidade desse dispositivo, de forma total ou parcial, sendo nesse último caso em relação ao trecho que prevê que "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Antes de partir para a análise propriamente dita dos fundamentos apresentados, cabe ressaltar que, no acórdão do TRT da 19ª Região, o desembargador relator João Leite de Arruda Alencar esclarece a importância da arguição de inconstitucionalidade como um “instrumento que confere ao Poder Judiciário, em virtude da sua função e independência institucional [...], a possibilidade de afastar do ordenamento jurídico normas jurídicas que afrontam direitos e garantias constitucionais [...]”¹¹⁸

Além disso, o relator do TRT da 14ª Região achou pertinente destacar, em primeiro momento, que, “em decorrência da transcendência jurídica, as alterações relativas ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, considerados como tais aqueles

Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹¹⁸ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

ajuizados a partir de 11-11-2017”¹¹⁹, invocando a aplicação do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tais questões já tenham sido abordadas no presente trabalho e, por isso, não necessitem de maior aprofundamento, vale mencionar que o Poder Judiciário as conferiu importância e, por isso, tratou desses temas nas decisões pronunciadas.

Percebe-se que os acórdãos analisados, ao longo de suas fundamentações a respeito da inconstitucionalidade do art. 791-A, §4, CLT, apresentaram uma série de argumentos que nortearam as decisões prolatadas. Sendo assim, foram escolhidos os fundamentos utilizados de maior relevância, os quais serão abaixo analisados.

4.3.1 Confronto com o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, com o amplo acesso à justiça e com o princípio da isonomia

Primeiramente, uma das questões mais importantes trata do confronto do dispositivo referido da Reforma Trabalhista com o direito fundamental à assistência jurídica gratuita, a qual está prevista no art. 5º, LXXIV, CF, ao prever que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¹²⁰, havendo também repercussão no direito fundamental de acesso à justiça.

O instituto da assistência jurídica gratuita foi consolidado como uma garantia de status constitucional, amparada também em tratado internacional do qual o Brasil é signatário, conforme dispõe o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica. Na legislação brasileira, também há previsão na regulamentação da Lei nº 1.060/1950 e, no âmbito trabalhista, na Lei nº 5.584/70, sendo que, com o CPC/15, também houve previsão no art. 98 e seguintes. A relevância desse instituto, portanto, relaciona-se diretamente com o direito de acesso à justiça.¹²¹

Assim, entende-se que o Estado possui a obrigação de prover a assistência jurídica integral e gratuita, sendo que, em caso de imposição do pagamento de verba de sucumbência

¹¹⁹ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2019.

¹²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0020024-05.2018.5.04.0124**. Requerente: Renato Rocha. Requerido: A A Berbigier Construções – EPP. Relatora: Des. Beatriz Renck. Porto Alegre, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/sifMw3OPsH8DayNldYWmyA?>. Acesso em: 28 mai. 2019.

ao beneficiário da justiça gratuita a partir da utilização de créditos trabalhistas obtidos em outras ações ou na própria ação, há violação de dispositivos constitucionais.¹²²

Inclusive, o relator do TRT da 14ª Região cita Mauricio Godinho Delgado acerca do entendimento de que o art. 791-A, §4º, CLT, pode inviabilizar o direito fundamental da justiça gratuita em relação a maior parte dos trabalhadores do País, uma vez que existem “elevados riscos econômicos-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.”¹²³

Assim, os trabalhadores, já considerados hipossuficientes, terão a garantia da justiça gratuita tolhida, pois a justiça trabalhista terá que aplicar honorários de sucumbência aos pedidos que forem julgados improcedentes na demanda do empregado.

Além disso, a gratuidade da justiça se apresenta como um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à justiça, sendo essa a segunda questão mais importante, uma vez que se observa a afronta ao direito fundamental do amplo acesso à jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, CF, o qual garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.¹²⁴

O relator do TRT da 19ª Região, ao tecer comentários acerca da garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional, também conhecida como garantia do amplo acesso à jurisdição, afirmou que não se trata apenas de um direito fundamental, mas também de direito humano, de acordo com o previsto no art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o qual dispõe que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.¹²⁵

Ocorre que o cumprimento dessa garantia constitucional é ainda mais relevante e exigível quando se está diante da busca de tutela dos direitos sociais, principalmente quando o

¹²² RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹²³ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2019.

¹²⁵ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

sujeito atingido é pessoa carente de recursos financeiros e econômicos para suportar as despesas e custos que são inerentes ao ajuizamento de demanda judicial.¹²⁶

Ainda, há o exemplo do Reino Unido, onde o governo britânico havia fixado taxas para o acesso de trabalhadores aos tribunais trabalhistas. A Suprema Corte, no entanto, afastou a cobrança dessas taxas aos trabalhadores para o ingresso de ações em tribunais trabalhistas ingleses, decidindo que a sua imposição ocasionava o afastamento da jurisdição trabalhista.¹²⁷

Outra questão importante é que a Suprema Corte Britânica notou que a imposição de taxas para o ajuizamento de demandas causou a queda do número de demandas ajuizadas perante os tribunais, sendo que muitos trabalhadores deixaram de buscar seus direitos com receio de perderem as ações e ainda serem obrigados a arcar com custas processuais.¹²⁸

O tribunal destacou “que o direito de acesso à justiça não é restrito às ações procedentes, e que o desrespeito de direitos trabalhistas não deveria passar a ser aceito como consequência do justificado medo de trabalhadores em pagar taxas judiciais.”¹²⁹

A Suprema Corte Britânica, por fim, decidiu privilegiar o direito fundamental do acesso à justiça, declarando a ilegalidade de normas que impunham restrições ao ajuizamento de demandas trabalhistas.¹³⁰

Portanto, entendeu-se que a negação ou restrição do exercício pleno da garantia de acesso à justiça através de norma jurídica infraconstitucional àqueles que não possuem

¹²⁶ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹²⁷ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹²⁸ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹²⁹ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹³⁰ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

condições econômicas e financeiras de fazê-lo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família constitui abuso do Estado no exercício do poder de legislar.¹³¹

Está-se diante da inobservância ao que a doutrina constitucional chama de “eficácia vertical dos direitos e garantias fundamentais perante o Estado”, entendida como a imposição do dever fundamental de não restringir liberdades e garantias individuais reconhecidas como direitos subjetivos públicos, como é o caso do direito de provocar a prestação jurisdicional, especialmente para aqueles mais carentes de recursos para arcar com despesas e honorários. E é o descumprimento deste dever fundamental que ocorre na presente questão.

Já a relatora do TRT da 4ª Região invocou alguns fundamentos adotados pelo Ministro Edson Fachin, do STF, referente à ADIN nº 5.766, o qual defende que a proteção constitucional ao acesso à justiça e à gratuidade dos serviços judiciários também está amparada pela jurisprudência do STF, especialmente da Segunda Turma, que associa essas garantias “ao direito de ter direitos, reafirmando restrições indevidas a estas garantias institucionais podem converter as liberdades e demais direitos fundamentais por elas protegidos em proclamações inúteis e promessas vãs.”¹³²

Por fim, o desembargador relator João Leite De Arruda Alencar apresentou sua conclusão sobre o princípio do amplo acesso à justiça, nos termos a seguir:

Conclui-se, pois, que a gratuidade prevista na norma constitucional já citada, como garantia constitucional ao direito de acesso à justiça, jamais poderia ter a sua continuidade condicionada ao fato de ter a parte beneficiária desta gratuidade conseguido o reconhecimento da integralidade dos direitos postulados em juízo. Interpretar diferente, com toda a venia, enseja apreensão de significado desta garantia constitucional totalmente em descompasso com o princípio do acesso à justiça, porquanto este jamais pode ser condicionado à obtenção da tutela perseguida.¹³³

¹³¹ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0020024-05.2018.5.04.0124**. Requerente: Renato Rocha. Requerido: A A Berbigier Construções – EPP. Relatora: Des. Beatriz Renck. Porto Alegre, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/sifMw3OPsH8DayNldYWmyA?>. Acesso em: 28 mai. 2019.

¹³³ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

O terceiro fundamento analisado trata do princípio da isonomia, uma vez que, em todos os julgados, foi possível verificar o entendimento de que a alteração trazida pela Reforma Trabalhista afronta o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

O relator do TRT da 19ª Região se pronunciou afirmando que se filia ao pensamento do Ministro Edson Fachin, o qual acolheu a tese da inconstitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República na ADI nº 5.766. Argumenta-se que há forte relação entre a gratuidade da justiça e o princípio da isonomia, esclarecendo que já existe uma desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural.¹³⁴

A restrição que está se colocando no âmbito trabalhista em relação aos beneficiários da justiça gratuita acaba por aniquilar o único caminho que esses cidadãos possuem para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas. É nítido que a defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos contratos de trabalho, na maior parte das vezes, depende da dispensa das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores.¹³⁵

Ademais, também se invocou que a justiça gratuita, especialmente na área do direito do trabalho, “concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a um a igualdade de situações processuais”¹³⁶, sendo essa definição a “conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.”¹³⁷

¹³⁴ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹³⁵ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹³⁶ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹³⁷ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

Por isso, percebe-se que a Lei nº 13.467/17 confere o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, violando nitidamente o princípio constitucional da igualdade.¹³⁸

Portanto, observa-se que três princípios constitucionais importantes restaram violados pela expressão contida no art. 791-A, §4º, CLT, sendo corretamente invocados pelos acórdãos prolatados.

4.3.2 Confronto com o princípio da proteção ao trabalhador e a desnecessidade da aplicação de sucumbência para inibir ações temerárias

O princípio da proteção ao trabalhador, já há muito tempo consagrado no direito do trabalho, também deve ser alvo de análise para compreensão da questão principal. É consolidado que as partes ocupam posições de desigualdade quanto à paridade de armas, razão pela qual se impõe esse princípio como um dos pilares para que a justiça social seja garantida na lide trabalhista.

Sendo assim, entendeu-se que houve a violação ao princípio da proteção na relação jurídica, já que esse instituto prevê a aplicação da norma mais favorável ao empregado, de acordo com a previsão contida no artigo 98, § 1º, inciso VI, do CPC/15, o qual possui aplicação subsidiária, dispondo que as custas e honorários do advogado são abrangidos pela justiça gratuita.¹³⁹

No acórdão do TRT da 4ª Região, a relatora se posicionou, afirmando que, no direito do trabalho, as partes estão situadas em planos desiguais do ponto de vista material, o que implica na importância do princípio da proteção. Quando se impõe limites ou condições para o beneficiário da gratuidade da justiça, permite-se que ocorra a supressão da via por meio da qual o trabalhador dispõe para buscar a garantia dos seus direitos fundamentais.¹⁴⁰

¹³⁸ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹³⁹ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** 0000147-84.2018.5.14.0000. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0020024-05.2018.5.04.0124. Requerente: Renato Rocha. Requerido: A A Berbigier Construções – EPP. Relatora: Des. Beatriz Renck. Porto Alegre, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/sifMw3OPsH8DayNldYWmyA?>. Acesso em: 28 mai. 2019.

Assim, essa limitação da justiça gratuita, com a inclusão do art. 791-A, § 4º, da CLT, acaba por ferir de morte vários princípios constitucionais, conforme afirmação do desembargador relator João Leite De Arruda Alencar.¹⁴¹

Já o relator do TRT da 14ª Região, ao citar a ADI nº 5.766 que tramita no STF, afirmou que o recebimento de créditos trabalhistas pela via judicial não exclui o estado de necessidade e de carência financeira do trabalhador.¹⁴²

Isso significa que o sujeito que demanda perante o Poder Judiciário, ao ter seus créditos trabalhistas reconhecidos, não perde a sua condição de hipossuficiente econômico, sendo que, na maior parte das vezes, o trabalhador, estando desempregado e sem lastro financeiro, pode se tornar devedor nos autos ao cumprir a obrigação do pagamento de honorários de sucumbência, embora seja beneficiário da justiça gratuita e tenha logrado algum êxito no pleito inicial.¹⁴³

Sendo assim, ficou consolidado o entendimento de que o recebimento de créditos trabalhistas ou de outra natureza obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário não modificam, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador.¹⁴⁴

Além disso, o desembargador relator Carlos Augusto Gomes Lôbo citou um trecho relevante da obra do doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho, conforme se verifica abaixo:

Não podemos, entretanto, fechar os olhos à realidade pós-vigência da Lei n. 13.467/2017. A mídia e as estatísticas estão a revelar que o número de ações trabalhistas ajuizadas caiu drasticamente. A etiologia desse fato está no receio de o trabalhador ingressar em juízo - não porque pretendesse formular pedidos abusivos ou temerários, mas pelo medo de vir a ser condenado a pagar honorários em benefício do advogado da parte contrária, sempre que não obtiver sucesso (total ou parcial) na causa. Vale dizer: o art. 791-A, da CLT, foi muito além dos objetivos que determinaram a sua inserção no sistema do processo do trabalho. Em rigor, essa

¹⁴¹ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁴² RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** 0000147-84.2018.5.14.0000. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴³ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** 0000147-84.2018.5.14.0000. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴⁴ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** 0000147-84.2018.5.14.0000. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

norma legal está a constituir-se em elemento de intimidação, em fator de constrangimento do exercício do direito constitucional de ação, o que é deveras grave, em um Estado de Direito.¹⁴⁵

Já o relator do TRT da 19ª Região apresentou as consequências práticas que a lei acarretou na vida dos trabalhadores, trazendo dados estatísticos referentes aos anos de 2017 e 2018 (janeiro/outubro), fornecidos pela corregedoria local, no qual se verifica uma queda bastante significativa no número de demandas em todas as varas da região, numa média geral de 37%, conforme informação da corregedoria, em novembro/18.¹⁴⁶

Ocorre que esses dados estatísticos se confrontam com a lógica do mercado de trabalho local que seria naturalmente esperada, uma vez que várias usinas de açúcar do estado de Alagoas, em outubro de 2017, requereram recuperação judicial, fechando milhares de postos, sem que fosse efetuado o pagamento das indenizações devidas.¹⁴⁷

Assim, esses indícios demonstram o real prejuízo gerado à classe trabalhadora no que diz respeito ao exercício do pleno direito de acesso à justiça, principalmente para aqueles que não podem demandar sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.¹⁴⁸

O dispositivo da Reforma Trabalhista também afronta o princípio do valor social do trabalho, e dos fins constitucionais de se ter uma sociedade, justa, solidária, que busque erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.¹⁴⁹

Por fim, apesar de ser apresentado o argumento de que a restrição da gratuidade serviria para evitar o excesso de judicialização em razão de demandas oportunistas e

¹⁴⁵ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴⁶ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁴⁷ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁴⁸ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁴⁹ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

aventureiras, observa-se, no entanto, que essa fundamentação é completamente equivocada, pois “o indeferimento da tutela judicial postulada seria suficiente para demonstrar uma litigiosidade de má-fé ou aventureira por parte do beneficiário da justiça gratuita”.¹⁵⁰ Assim, incidiria a regra processual que ensejaria a condenação da parte litigante de má-fé ao pagamento de despesas e honorários advocatícios.

Ocorre que, imputar ao demandante trabalhador que tem direito à gratuidade da prestação jurisdicional a perda desta garantia pelo fato de não ter conseguido êxito na sua demanda, seria uma clara fuga ao princípio da razoabilidade.¹⁵¹

Isso seria o mesmo que exigir da parte demandante que, ao entrar em juízo, estará assumindo a certeza do direito postulado e das provas produzidas para o reconhecimento deste direito, circunstâncias estas impossíveis de serem exigidas de qualquer pessoa. No entanto, tal situação se mostra completamente inviável, pois a diversidade dos meios de prova, de suas formas e apresentação não estão sob total controle da parte.¹⁵²

O relator do TRT da 19ª Região exemplifica, inclusive, que até mesmo as testemunhas, por diversos fatores, podem trazer informações desconexas ou parcialmente divergentes com as alegações da parte. Também salienta que podem aparecer documentos que, em muitos casos, a parte só vem ter conhecimento durante a instrução processual.¹⁵³

Além disso, a decisão judicial traz consigo elementos acerca do próprio modo do julgador interpretar as normas, os fatos, documentos e outros elementos probatórios, sendo

¹⁵⁰ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁵¹ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁵² ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁵³ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

essa uma circunstância que subtrai qualquer possibilidade de certeza de vitória por parte do demandante.¹⁵⁴

Por isso, o argumento de que a sucumbência no processo do trabalho inibe as demandas temerárias e aventureiras não se sustenta, uma vez que o ordenamento jurídico já previa a multa por má-fé e, além disso, observa-se que os créditos obtidos em ação trabalhista não modificam a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador.

4.3.3 Confronto com a natureza alimentar da verba trabalhista e princípio da dignidade da pessoa humana

Outra percepção dos relatores diz respeito à importância dos créditos trabalhistas, uma vez que esses possuem natureza alimentícia. Portanto, não podem ser utilizados para pagamento de honorários de sucumbência, “na medida em que retira do trabalhador o crédito reconhecido judicialmente e necessário à subsistência própria e de sua família”, conforme afirma o desembargador relator Carlos Augusto Gomes Lôbo.¹⁵⁵

Além disso, esclareceu-se que o art. 791-A, § 4º, CLT, gera ônus desproporcional ao trabalhador hipossuficiente ao possibilitar que eventual crédito adquirido noutro processo possa ser utilizado para pagar os honorários sucumbenciais, pois assim se despreza o caráter alimentar das verbas trabalhistas e a possibilidade de comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador.¹⁵⁶

Assim, com a nova disposição da Reforma Trabalhista, aquele trabalhador que teve reconhecido em juízo a sua hipossuficiência econômica estará sujeito de, ao final do julgamento da sua demanda, perder os créditos que ganhou com a ação trabalhista, ainda que

¹⁵⁴ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁵⁵ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁵⁶ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

sejam de natureza alimentar, em razão de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte contrária.¹⁵⁷

Aliás, assim será se esse sujeito tiver obtido algum pronunciamento favorável, pois, caso seja totalmente sucumbente, terá sobre si o peso de uma condenação em honorários que lhe deixará em “situação de extrema insegurança, já que a obtenção no futuro de um emprego, renda ou melhor condição de vida ensejará a cobrança dos honorários a que foi condenado.”¹⁵⁸

O relator do TRT da 14ª Região citou o livro "Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades", de autoria de Zélia Maria Cardoso Montal e Luciana Paula de Vaz Carvalho (organizadoras), repassando a ideia de que o patrimônio do trabalhador demandante na Justiça do Trabalho tem natureza alimentar, e esse patrimônio, que é bem da vida, deve ser protegido.¹⁵⁹

Se de fato ocorrer a restrição dos benefícios da justiça gratuita que foram impostas pela Lei nº 13.467/17, a inclusão do art. 791-A, § 4º, da CLT, “pode aniquilar de vez o único caminho que o trabalhador tem para tentar reaver direitos trabalhistas violados, ferindo de morte vários princípios constitucionais.”¹⁶⁰

Por outro lado, apesar de o art. 791-A trazer um tratamento isonômico entre os advogados trabalhistas e os demais profissionais do direito atuantes em outras áreas e que também tenha o objetivo de inibir a proposição de reclamações temerárias, entende-se que a estipulação legal de utilização de créditos trabalhistas obtidos em outro processo para

¹⁵⁷ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁵⁸ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁵⁹ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁶⁰ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

pagamento de débitos decorrentes da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita afrontam preceitos constitucionais.¹⁶¹

Essa violação constitucional, com a aplicação da regra que está sendo questionada, “ataca o princípio diretriz da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional e do qual derivam todos os valores e direitos fundamentais previstos no texto constitucional, qual seja, o da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”.¹⁶²

Por isso, o desembargador relator João Leite De Arruda Alencar citou o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) e XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT 2018, que declarou a inconstitucionalidade da previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios, por ferir os direitos fundamentais à assistência jurídica gratuita e integral, prestada pelo Estado.¹⁶³

Por fim, cabe ressaltar o trecho do parecer do Ministério Público no processo 0020068-88.2018.5.04.0232, o qual foi mencionado no acórdão do TRT da 4ª Região e prevê que, uma vez que a assistência jurídica prestada pelo Estado deve ser integral, entende-se que “o beneficiário não pode ser condenado a arcar com honorários sucumbenciais, sobretudo através de compensação com parcelas de natureza salarial e, portanto, de caráter alimentar.”¹⁶⁴

Concluiu-se então que essas limitações impostas pela Reforma Trabalhista aos beneficiários da justiça gratuita inegavelmente atuam como empecilho para que ocorra a efetivação do direito de acesso à justiça ao cidadão em situação de miserabilidade.¹⁶⁵

¹⁶¹ RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁶² ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁶³ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0020024-05.2018.5.04.0124**. Requerente: Renato Rocha. Requerido: A A Berbigier Construções – EPP. Relatora: Des. Beatriz Renck. Porto Alegre, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/sifMw3OPsH8DayNldYWmyA?>. Acesso em: 28 mai. 2019.

¹⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0020024-05.2018.5.04.0124**. Requerente: Renato Rocha. Requerido: A A Berbigier Construções – EPP. Relatora:

4.4 ADI Nº 5.766 QUE TRAMITA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS FUNDAMENTOS

Por fim, faz-se necessário citar que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 5.766, que foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, a fim de impugnar a constitucionalidade dos arts. 790-B, caput e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, ambos da CLT, com redação conferida pela Reforma Trabalhista.

A relatoria ficou a cargo do Ministro Luís Roberto Barroso, sendo que atualmente a ADI nº 5.766 se encontra com pedido de vista antecipada concedida ao Ministro Luiz Fux, já havendo a decisão de julgamento parcial, datada de 10 de maio de 2018.

Ocorre que, após o voto do relator, o ministro Edson Fachin apresentou voto divergente, o qual foi citado nos três acórdãos analisados como fundamento para as decisões de inconstitucionalidade.

Assim, importa fazer uma análise do voto prolatado pelo supracitado ministro, no que diz respeito ao pagamento pela parte sucumbente de honorários de sucumbência, mesmo que o demandante seja beneficiário da gratuidade, caso tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa, a fim de compreender de forma integral os fundamentos apresentados pelos TRT's que declararam a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT.

Primeiramente, o ministro apresenta jurisprudências da Segunda Turma do STF, com a defesa da proteção constitucional ao acesso à Justiça e à gratuidade dos serviços judiciários, enfatizando que restrições indevidas a estas garantias constitucionais podem “converter as liberdades e demais direitos fundamentais por elas protegidos em proclamações inúteis e promessas vãs.”¹⁶⁶

É interessante observar as lições do jurista norte-americano, Peter Messitte, que escreveu sobre a história da assistência jurídica gratuita no Brasil. Ele explica que, desde a Constituição de 1934, “o direito à gratuidade da justiça é reconhecido como um direito de

Des. Beatriz Renck. Porto Alegre, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/sifMw3OPsH8DayNldYWmyA?>. Acesso em: 28 mai. 2019.

¹⁶⁶ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

âmbito constitucional, fazendo parte do regime de garantias e direitos essenciais para a vida política e social brasileira.”¹⁶⁷

Ainda, explicita que todos os textos constitucionais posteriores, exceto a Constituição de 1937, também reconheceram a importância dessa prerrogativa àqueles que são hipossuficientes econômicos, a fim de que fosse garantido o pleno acesso à jurisdição.¹⁶⁸

Inclusive, no Brasil, foi a Lei nº 1.060/50 que regulamentou o direito à gratuidade da Justiça no plano infraconstitucional e, assim, consolidou uma série de normas acerca da assistência jurídica gratuita, em seu sentido mais amplo.¹⁶⁹

No entanto, essa lei foi parcialmente substituída por normas semelhantes contidas no CPC/15, o qual estabelece os requisitos essenciais para o pleno exercício do direito fundamental a assistência jurídica gratuita.¹⁷⁰

O ministro entende, assim como os relatores dos acórdãos analisados, que a garantia da justiça gratuita é um dos pressupostos para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça. Esclarece que um dos primeiros e mais evidentes obstáculos para que ocorra o acesso à justiça é justamente ligado a ordem econômica, pois os custos para litigar perante a justiça são altos e a jurisdição se torna bastante onerosa para os cidadãos. Assim, o que ocorre é um “afastamento significativo das classes economicamente mais frágeis do acesso à Justiça institucionalizada”.¹⁷¹

Também cita o art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o qual prevê:

Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

¹⁶⁷ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁶⁸ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁶⁹ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷⁰ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷¹ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Essa previsão internacional reforça a ideia da sua eficácia no ordenamento jurídico e a importância da proteção ao direito fundamental à gratuidade da Justiça.¹⁷²

Também é indicada a relação entre a justiça gratuita e o princípio da isonomia, pois existe uma desigualdade social que é gerada pelas dificuldades de acesso igualitário à diversas áreas da vida dos sujeitos, como educação, mercado de trabalho, saúde, entre outros. Isso implica na necessidade de que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia.¹⁷³

Sobre a questão do princípio da isonomia, entende-se que a justiça gratuita, principalmente no processo do trabalho, assegura a existência de uma paridade de condições, propiciando às partes que se encontram em litígio as mesmas oportunidades e chances de atuarem, sujeitando-as a uma igualdade de situações processuais.¹⁷⁴

O ministro explica que:

Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente.¹⁷⁵

Ainda que alguns justifiquem as restrições colocadas pela Reforma Trabalhista como meio de assegurar uma maior responsabilidade e compromisso nas demandas trabalhistas, o que se verifica é “uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito.”¹⁷⁶

¹⁷² DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷³ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷⁴ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷⁵ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷⁶ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Por isso, o legislador deve facilitar os meios para que os trabalhadores possam ver assegurados seus direitos fundamentais, pois essa é uma exigência necessária, já que é real o desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral.¹⁷⁷

Ainda, o ministro Edson Fachin apresenta a seguinte lição sobre o tema abordado:

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

Coloca-se em dúvida a constitucionalidade do dispositivo em análise, uma vez que os sujeitos hipossuficientes econômicos não terão como demandar na Justiça Trabalhista, “em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.”¹⁷⁸

O ministro ainda esclarece que não há inconstitucionalidade na responsabilização da parte sucumbente, uma vez que, se forem cessados os motivos que deram ao trabalhador o direito à gratuidade da justiça, pode ocorrer a cobrança de custas e despesas processuais.¹⁷⁹

No entanto, o problema central está na utilização de créditos, que podem ser oriundos de processo trabalhista ou de outros, para o pagamento dos ônus processuais, pois a obtenção desses créditos pela via judicial não significa que houve mudança na condição de miserabilidade jurídica do trabalhador.¹⁸⁰

Inclusive, afirma que “é importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora [...]”.¹⁸¹ Nesse caso, há afronta ao próprio direito à gratuidade da justiça e também ao próprio direito ao acesso à justiça.

Explica-se assim porque o benefício da gratuidade da justiça não tem como objetivo oferecer a isenção absoluta do pagamento de custas e despesas processuais, mas sim a

¹⁷⁷ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷⁸ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷⁹ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁸⁰ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁸¹ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

“desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB).”¹⁸²

O direito fundamental à gratuidade da justiça se apresenta como um tema de tamanha importância, que recebe amparo de uma série de dispositivos contidos na Constituição de 1988, entre eles:

[...] conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).¹⁸³

Portanto, a Reforma Trabalhista trouxe limitações que violam os fundamentos da Constituição da República de 1988, uma vez que esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores.¹⁸⁴ Assim, o ministro Edson Fachin votou pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade nº 5766.

¹⁸² DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁸³ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁸⁴ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a justiça gratuita é um instituto que possui extrema relevância, estando prevista, tanto em normas de processo civil, quanto em normas do processo do trabalho. Além disso, tem-se a previsão constitucional acerca da assistência jurídica gratuita, a qual abarca o instituto da justiça gratuita, apesar de esta se diferenciar daquela. A justiça gratuita está intimamente ligada ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, princípio do amplo acesso à jurisdição e princípio da isonomia.

Percebe-se que as normas do processo civil são fonte subsidiária do processo do trabalho, sendo aplicadas em casos de omissão. No entanto, na lide trabalhista, parte-se de um pressuposto de desigualdade entre as partes, uma vez que o trabalhador assume posição de vulnerabilidade frente ao empregador.

A Lei nº 13.467/17 alterou significativamente as normas aplicadas aos beneficiários da justiça gratuita no âmbito do processo do trabalho, principalmente em relação à necessidade de comprovação de hipossuficiência, ao pagamento das custas pelo sujeito que se ausenta da audiência e à obrigatoriedade de pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pelos beneficiários da justiça gratuita. A partir disso, são observados impactos sobre o ajuizamento de ações após a Reforma Trabalhista, uma vez que o TST publicou dados estatísticos demonstrando a diminuição de novos casos na Justiça do Trabalho.

Na análise dos acórdãos que declararam a inconstitucionalidade total ou parcial do art. 791-A, §4º, CLT, atentando-se para os fundamentos utilizados como embasamento para as teses firmadas, evidencia-se que os argumentos apresentados se destacam pela coerência e importância que assumem no direito processual do trabalho e, até mesmo, no direito brasileiro como um todo. Essas constatações têm relevância no meio acadêmico, uma vez que as decisões do Poder Judiciário, ao interpretarem normas, também atuam para que seja preservada a harmonia do ordenamento jurídico.

Percebe-se que os Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª Região, da 14ª Região e da 19ª Região entendem que as normas de sucumbência previstas na Reforma Trabalhista aos beneficiários da justiça gratuita violam os dispositivos constitucionais que garantem a assistência jurídica gratuita, com repercussão no amplo acesso à jurisdição e no princípio da isonomia. Isso porque o Estado tem a obrigação de prover assistência jurídica e integral aos cidadãos hipossuficientes. No entanto, o pagamento de honorários de sucumbência por parte dos beneficiários da justiça gratuita gera elevados riscos econômicos no processo judicial

trabalhista, principalmente para as pessoas destituídas de renda e riqueza, havendo violação do direito fundamental da justiça gratuita.

Além disso, é abusiva a legislação que restringe o exercício pleno da garantia de acesso à justiça àqueles que não possuem condições econômicas e financeiras de fazê-lo, já que o direito de acesso à justiça não pode ser restrito às ações procedentes, e a redação do art. 791-A, §4º, CLT não apresenta justificativa baseada em direito fundamental para limitar o acesso à jurisdição. O direito de provocar a prestação jurisdicional jamais poderia ter a sua continuidade condicionada ao fato de ter a parte beneficiária desta gratuidade conseguido o reconhecimento da integralidade dos direitos postulados em juízo, ocorrendo, dessa maneira, a violação do dever fundamental de não restringir liberdades e garantias individuais.

No que tange ao objeto de estudo desse trabalho, ou seja, a obrigação de pagar honorários sucumbenciais, como a Lei nº 13.467/17 confere o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, viola também o princípio constitucional da isonomia. As novas disposições não observam o princípio da proteção ao trabalhador, uma vez que as partes estão em planos desiguais sob o viés material. Assim, os limites e condições colocados aos beneficiários da justiça gratuita podem suprimir a via que o trabalhador possui para buscar a garantia de seus direitos fundamentais, desrespeitando-se o dever de proteção, que é um dos pilares do direito do trabalho.

Percebe-se, ainda, que o simples recebimento de créditos trabalhistas pela via judicial não acaba por excluir o estado de necessidade e de carência financeira do trabalhador. O sujeito que demanda perante o Poder Judiciário continua sendo hipossuficiente econômico, ainda que tenha créditos reconhecidos em juízo.

Há ainda uma desnecessidade de aplicação da sucumbência para evitar as lides temerárias, pois, em casos de demandas oportunistas, bastaria o indeferimento da tutela judicial postulada para demonstrar uma litigiosidade de má-fé ou aventureira por parte do beneficiário da justiça gratuita. Assim, incidiria a regra processual que enseja a condenação da parte litigante de má-fé ao pagamento de despesas e honorários advocatícios.

No mesmo sentido, os últimos fundamentos consolidados são de que as novas disposições da Reforma Trabalhista confrontam com a natureza alimentar da verba trabalhista e o princípio da dignidade da pessoa humana. Os créditos trabalhistas possuem natureza alimentícia porque são necessários à subsistência do trabalhador e de sua família, e a sua utilização para pagamento de honorários de sucumbência gera ônus desproporcional ao trabalhador hipossuficiente, desprezando-se este caráter alimentar e possibilitando que ocorra o comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador.

Assim, a estipulação legal de utilização de créditos trabalhistas obtidos em outro processo para pagamento de débitos decorrentes da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita acaba por atacar o princípio diretriz da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional e do qual derivam todos os valores e direitos fundamentais previstos no texto constitucional, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, salienta-se que, em que pese os Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª Região, da 14ª Região e da 19ª Região tenham manifestado seus entendimentos, tramita no STF a ADIN nº 5766, a qual verificará a constitucionalidade ou não da norma prevista na Reforma Trabalhista. Assim, o conteúdo desta pesquisa não se encerra com os entendimentos propostos pelos TRT's mencionados, mas carece de continuidade em relação aos entendimentos que futuramente serão consolidados e, além disso, aplicados aos processos trabalhistas.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade** 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero dos Santos e Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Des. João Leite. Maceió, 7 nov. 2018. Disponível em: https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=27887&grau_pje=2&p_seq=0000206&p_dig_cnj=34&p_ano_cnj=2018&p_vara=0000&cid=82929. Acesso em: 06 jun. 2019.
- BENDA, Laura (org.). **Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018.
- BERNARDES, Simone Soares. **Direito do trabalho**. Coleção Resumos para Concursos. AMADO, Frederico; PAVIONE, Lucas (org.). 4. ed. Editora JusPodivm.
- BERNARDI, Renato; NASCIMENTO Francis Pignatti do. **A supremacia da Constituição e a teoria do poder constituinte**. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p 246-264, agosto de 2018. 25, jun. 1998.
- BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm. Acesso em: 24 mai. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 481**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 16 abr. 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Institucional**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 23 mai. 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 27**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>. Acesso em: 16 abr. 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 24 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018 [Instrução Normativa n. 41]**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/138949>. Acesso em: 24 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 457**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457. Acesso em: 24 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 16 abr. 2019.

CAIRO JR., José. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. DO VAL, Renata. **Reforma trabalhista comentada artigo por artigo – de acordo com princípios, Constituição Federal e tratados Internacionais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Comentários à Constituição de 1967: com emenda nº 1, de 1969. tomo IV**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. Salvador: Editora JUSPodivm, 2018.

GENRO, Tarso; COELHO, Rogério Viola (coord.). **Degradação e resgate do direito do trabalho: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos**. São Paulo: LTr, 2018.

HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. **A reforma trabalhista e as inovações no processo do trabalho**. Curitiba: CRV, 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord.). **Direito processual do trabalho**: Constituição e reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Direito & Justiça**. v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. V. 1. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RESENDE, Renato Beneduzi. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 70 ao 187). Coleção comentários ao Código de Processo Civil; MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). V. II. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade 0020024-05.2018.5.04.0124**. Requerente: Renato Rocha. Requerido:A A Berbigier Construções – EPP. Relatora: Des. Beatriz Renck. Porto Alegre, 12 dez. 2018. Disponível em:
<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/sifMw3OPsH8DayNldYWmyA?>
Acesso em: 28 mai. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz De Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 30 out. 2018. Disponível em:
<https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 13. ed. . São Paulo: LTr, 2018, p.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. PACILÉO NETO, Afonso; HAKIM Sara (org.). ENESCU, Lívio (pref.). São Paulo: Sensus, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Afonsa da. *apud* NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 227.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.